

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Davi Barbosa Amorim

**A valoração diferenciada da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:
uma resposta jurisprudencial ao problema social**

Juiz de Fora
2025

Davi Barbosa Amorim

**A valoração diferenciada da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:
uma resposta jurisprudencial ao problema social**

Monografia a ser apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Barbosa Amorim, Davi.

A valoração diferenciada da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual: : uma resposta jurisprudencial ao problema social / Davi Barbosa Amorim. -- 2025.

55 p. : il.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Valoração de provas. 3. Coleta de indícios. 4. Palavra da vítima. 5. Valoração diferenciada de provas. I. Diniz Guedes, Clarissa, orient. II. Título.

Davi Barbosa Amorim

**A valoração diferenciada da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:
uma resposta jurisprudencial ao problema social**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Thais da Silva Barbosa
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Edgard Augusto Alves Santos
Ministério Público de Minas Gerais

RESUMO

O presente trabalho de curso se trata de um estudo sobre a tese de valoração diferenciada da palavra da vítima, refletindo sobre os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para aplicação da tese e os vícios procedimentais advindos da fase de inquérito capazes de comprometer o grau de acurácia na coleta do testemunho. Dedicam-se, as duas primeiras seções, a expor os efeitos da adoção do modelo garantista sobre o processo de produção e valoração da prova penal, dando especial atenção à opção pelo modelo acusatório e às consequências da presunção de inocência enquanto regra de julgamento. Nas três seções subsequentes, trata-se das problemáticas advindas da tese de valoração diferenciada da palavra da vítima, esclarecendo o contexto de clandestinidade em que a tese é aplicada, a resposta trazida pela jurisprudência para tal e, por fim, as questões que emergem dessa aplicação. É crucial destacar que, em análise jurisprudencial, foram analisados 59 acórdãos do STJ julgados entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024, obtidos por meio da consulta do sistema de jurisprudências do Tribunal Superior (SCON) e utilização da pesquisa fixada pelo próprio tribunal. Por fim, as duas últimas seções se dedicam a especular sobre possíveis resoluções às problemáticas trazidas, visando garantir maior acurácia no processo de coleta da palavra da vítima, reduzindo assim a incidência do fenômeno das memórias falsas, e buscar procedimentos e fórmulas capazes de efetivar a adoção dos critérios utilizados pelo STJ na jurisprudência como um todo, garantindo maior segurança jurídica nos procedimentos de apuração de crimes contra a dignidade sexual.

Palavras chave: Crimes contra a dignidade sexual; valoração de provas; coleta de indícios; palavra da vítima; valoração diferenciada de provas.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis consists of a study about the differentiated assessment of the victim's testimony thesis, reflecting on the criteria adopted by Brazilians Superior Court of Justice (SCJ) in cases which the thesis apply and on the procedure shortcomings capable of compromising accuracy's degree on testimony collection carried on from the investigation phase. The first two chapters are dedicated to exposing the effects of the adoption of the guarantist model on the process of production and valuation of evidence, emphasizing the option for the accusatory model and consequences of presumption of innocence as of judgment rule. The three subsequent chapters address the problems that come from the differentiated assessment of the victim's testimony thesis, clarifying on the clandestine context in which the thesis is applied, the case law response to it and, at least, the issues that emerge from this application. It's crucial to highlight that, on the case law analysis, 59 collegiate decisions judged between 2023's January 1st and 2024's December 31st were utilised, all obtained by consulting SCJ's case law system data and the selected search made available by the court. Finally, the last two chapters are dedicated to speculating on possible resolutions to the problems previously expanded upon, looking forward to assure greater accuracy in the process of collection of victim's testimony, reducing the incidence of false memories phenomenon, and searching for procedures and formulas that are capable to grant effectiveness to the criteria utilised by the SCJ in case law as whole, guaranteeing greater legal certainty in the sexual misconduct investigations and hearings.

Keywords: Sexual misconduct crimes; valuation of evidence; collection of evidence; victims testimony; differentiated assessment of evidence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O MODELO GARANTISTA E SEUS EFEITOS SOBRE A PROVA PENAL...08	
2.1	O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	08
2.2	A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DIREITO PROBATÓRIO.....	13
3	A ATIVIDADE PROBATÓRIA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	21
3.1	OS EFEITOS DA CLANDESTINIDADE SOBRE A COLETA DE INDÍCIOS.....	21
3.2	A RESPOSTA JURISPRUDENCIAL À QUESTÃO SOCIAL.....	26
3.3	AS PROBLEMÁTICAS DA VALORAÇÃO DIFERENCIADA DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	32
4	POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DA TRADIÇÃO GARANTISTA.....	41
4.1	O INQUÉRITO COMO MOMENTO PROCESSUAL DE ESPECIAL RELEVÂNCIA.....	41
4.2	A PRODUÇÃO DA PROVA E A REVITIMIZAÇÃO.....	45
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual, como acusa Janaína Matida (2019), são fortemente marcados pelo contexto de clandestinidade, capaz de dificultar consideravelmente a produção de provas. Costumeiramente, no que tange a elementos de prova diretos, tem-se a palavra da vítima contraposta com a do acusado, cabendo ao magistrado valorar esses elementos sob o crivo do livre convencimento motivado. Sem dúvida, a tarefa é de uma complexidade ímpar, uma vez que se encontram em conflito dois grandes grupos elementos caros à valoração da prova, quais sejam, o primeiro, referente aos valores extra-epistêmicos, e o segundo, concernente à distribuição de erros de maneira socialmente e politicamente tolerável (Nardelli; Mascarenhas, 2016).

A problemática se explicita na medida em que, para resolver a relação dialética estabelecida entre esses dois grupos de elementos nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência busca solucionar tal questão a partir da valoração diferenciada da palavra da vítima. O instituto, como melhor abordado ao longo do trabalho, demanda a adoção de diversos parâmetros de base epistemológica para sua correta aplicação. Uma aplicação equivocada ou desregrada do instituto pode ensejar a prolação de sentenças condenatórias absolutamente arbitrárias, advindas não da valoração diferenciada da palavra da vítima, mas do rebaixamento do *standard* probatório.

Em vista da tradição garantista e em consonância com Aury Lopes Jr. (2019), o rebaixamento do *standard* probatório não pode ser admitido, uma vez que, como tratado mais adiante no presente trabalho, esse implica na eleição de um inimigo no campo do direito penal, sobre o qual pode se mobilizar especial pretensão punitiva sem resguardos e lhe negar garantias fundamentais previstas em nossa constituição. Para além, o rebaixamento do *standard* probatório abre margem para continuidade da premente perfilização que pode ser observada em nossa prática forense, na qual as condenações costumam recair sobre a população de baixa renda e racializada.

Por essas razões, como resta exposto na seção 2.2. do presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica a tese mediante critérios expostos em suas decisões, sendo estes os seguintes: ausência de incredibilidade subjetiva, a verossimilhança das declarações, a firmeza ao longo do procedimento e a existência de dados passíveis de corroborar as afirmações (Matida, 2019). Ocorre que o Tribunal Superior, em que pese aplique a tese dessa maneira, não possui entendimento fixado sobre a matéria nem explicita de forma suficiente os critérios como pressupostos para aplicação da tese, abrindo margem para interpretações que

dispensam os critérios como condicionantes, como aquela adotada por Hellen Luana de Souza e João Pedro Barione (2023).

Noutro giro, a garantia de maior confiabilidade da palavra da vítima perpassa dois pontos fundamentais, também capazes de suprir a dificuldade na produção probatória percebida na fase de inquérito, quais sejam: a incorporação de procedimentos capazes de conferir maior acurácia da prova testemunhal (como se propõe a entrevista cognitiva) e de ampliar a possibilidade de provas a serem produzidas com o fito de confirmar a palavra da vítima (a exemplo dos laudos psicossociais, já frequentemente utilizados pela jurisprudência) aos procedimentos de apuração de crimes contra a dignidade sexual; e a ampliação da participação da defesa na fase de inquérito, elemento já previsto na Constituição Federal e que encontra óbice na *práxis* forense, garantindo maior confiabilidade à atividade investigativa, uma vez que ampliada a possibilidade da defesa de produzir dúvida razoável sobre os elementos do fato criminoso imputado.

Nesse âmbito, o trabalho se empenha em compreender o fenômeno das memórias falsas e seus reflexos na instrução criminal, visando melhor compatibilizar o procedimento às particularidades dos crimes contra a dignidade sexual, bem como garantir às vítimas o devido cuidado no processo de reconstrução de suas memórias. Assim como objetivado por Gustavo Noronha de Ávila (2013) e por Janaína Matida (2019) ao tratarem da entrevista cognitiva, vislumbra-se a possibilidade de adoção da técnica como forma de redução do dano causado à vítima, evitando a revitimização. Deve-se mencionar que, conforme restará exposto mais à frente, o contexto doméstico também aparece de forma significativa nos crimes contra a dignidade sexual, competindo ao Estado prever e efetivar abordagens que melhor se amoldem à tais casos.

O perfil usual das vítimas, analisado de forma pormenorizada na seção 2.1., também é fator a ser considerado quando se trata da clandestinidade. A maioria significativa das vítimas possui idades iguais ou inferiores a 14 anos, configurando a maioria dos crimes contra a dignidade sexual como estupro de vulnerável (nos termos do art. 217 - A do Código Penal). Assim, em observância à Lei nº 13.431/2017 (que regula o depoimento especial), já é reconhecido por nosso ordenamento a necessidade de cuidados especiais na oitiva em fase judicial da maioria das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Cabe, portanto, o debate sobre a possibilidade de expansão de tal procedimento para a totalidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, bem como a aplicabilidade de suas determinações na oitiva realizada em fase de inquérito, dado que as condições de vulnerabilidade já se encontram presentes desde a primeira entrevista da vítima.

2 O MODELO GARANTISTA E SEUS EFEITOS SOBRE A PROVA PENAL

As seções subsequentes (2.1. e 2.2.) tratarão, fundamentalmente, sobre os valores extra-epistêmicos regentes da valoração da prova penal. A primeira, ao pormenorizar os efeitos da adoção do sistema acusatório na participação das partes no processo penal e o processo histórico que conduziu a sua conformação atual, permite compreender melhor os descompassos e limites da prática para com a legislação processual penal e constitucional brasileira. A segunda, por sua vez, pretende identificar como a presunção de inocência se reflete no Direito Probatório, dialogando de forma crítica com a concepção minimalista de Ferrer Beltrán (2018), visando identificar a forma com que o princípio se faz presente na processualística penal brasileira.

Esclarecidos os objetivos gerais das seções a seguir e delimitadas suas matérias, passa-se a os desenvolver com maior grau de detalhamento.

2.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Antes de adentrar as particularidades do direito à prova e a presunção de inocência, noções elementares ao objeto de pesquisa do presente trabalho, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o vigente sistema processual penal brasileiro. O Código de Processo Penal pátrio, em seu art. 3º- A, *caput*, define sem rodeios que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941).

O sistema penal acusatório define-se, em essência, pela forte separação entre a figura do Juiz e das partes, visando garantir a imparcialidade e o contraditório. O processo, nesses termos, não somente é de iniciativa das partes, mas depende da efetiva participação das mesmas durante o processo probatório para se desenvolver (Lopes Jr., 2024). Tal estrutura dialética, no passo em que afasta a atividade jurisdicional, mitiga arbitrariedades, visto que condiciona a prestação jurisdicional ao requerimento das partes.

Evidente que da referida posição se desdobram diversos direitos constitucionalmente previstos, como a ampla defesa, o contraditório (ambos referidos no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988), a inadmissibilidade de prova obtida por meio ilícito no processo penal (art. 5º, inciso LVI, da CRFB/1988), a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988). A afirmação que o processo acusatório já se encontrava firmado no seio da processualística penal brasileira desde a constituição de 1988 se justifica nesses termos, dado que significativa

parte dos posicionamentos prelecionados na ordem constitucional não somente se encontravam em par com tal sistema como se originaram em seu seio.

Essa relação pode ser traçada a partir da análise, a título de exemplo, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento normativo que já prelecionava a igualdade perante a lei, a vedação às punições arbitrárias e a presunção de inocência, princípios fundamentais do sistema processual penal acusatório que viriam a ser positivados posteriormente na Carta Magna brasileira. Sua conformação atual resulta, portanto, de avanços históricos consagrados em suas expressões anteriores. Historicamente, o sistema acusatório remonta ao Direito Grego e Romano, possuindo raízes no sistema de ação popular (Grécia), em que o povo poderia exercer a acusação diretamente perante o julgador, e na chamada *accusatio* romana, na qual um cidadão, de forma voluntária, assumia a posição de acusador diante de um julgador (Lopes Jr., 2024).

Tratando mais especificamente sobre o processo penal brasileiro, insta salientar a adoção do sistema misto pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o primeiro Código de Processo Penal de nosso ordenamento jurídico, editado em 1832. A atuação dos Juízes de Paz e Municipais era caracterizada por uma significativa concentração de poderes, sendo delegado a estes as funções de deflagração do processo penal condenatório, independentemente de qualquer provocação (Prado, 2001). Nesses termos, destacam-se os artigos 12 e 35 da referida codificação, as quais dispõem da seguinte maneira:

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

[..]

§ 4º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6º Conceder fiança na fôrma da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7º Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas onde as houver.

[...]

Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes attribuições:

[...]

3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial (Brasil, 1832).

Como se pode perceber, no bojo da atividade jurisdicional exercida pelos juízes de paz e municipais se encontravam poderes absolutamente incompatíveis com o modelo acusatório. Nos casos do juiz de paz, salta aos olhos o §4º conjugado com o §7º (ambos do art. 12), haja vista que, ao mesmo tempo que delega ao juiz de paz a capacidade de produzir provas, também resta em sua esfera de competência julgar contravenções e crimes. Já no §3º do art. 35, subsiste referência direta ao exercício da “jurisdição policial” (Sic.), expressão

diretamente relacionada com a atividade investigativa e, por conseguinte, à coleta de indícios de materialidade e autoria, contaminando de forma evidente a imparcialidade da atividade cognitiva.

Sem embargos, aponta-se que o Código Processual Criminal de Primeira Instância, ao inaugurar a tradição processual penal brasileira com a adoção do sistema misto, assentou um padrão significativo nas codificações subsequentes. Nas palavras de José Frederico Marques: “Quando a pluralidade processual foi instaurada, era nosso processo penal informado pelos seguintes princípios: oralidade de julgamento e processo escrito para instauração e formação da culpa; contraditório pleno no julgamento e contraditório estrito no sumário de culpa.” (s.d. apud. Prado, 2001, p. 193). Noutros termos, o contraditório, quando observado, se via reservado à fase postulatória, correndo o inquérito policial e os julgamentos nos crimes tidos como de “menor potencial ofensivo” (as aspas são devidas por constar de tal maneira em lei, mas por se tratar, teleologicamente, de classificação análoga à época) com significativas restrições da postulação defensiva por parte do acusado.

A adoção inicial do sistema processual penal misto, conforme antecipado de maneira bastante perspicaz por José Frederico Marques, gerou uma significativa fragmentação na processualística penal que ressoa até a atualidade. Exemplo dessa fragmentação é, justamente, a norma do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a qual, mesmo após a conformação constitucional de 1988 e das reformas promovidas pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), confere ao juiz a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes.

Outra herança de nosso sistema processual penal misto vigente à época de elaboração do Código de Processo Penal de 1941, esta fulcral a temática a ser desenvolvida no presente trabalho, são as características inquisitórias da fase de inquérito. Como bem preceitua Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 45), “Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial”.

Explicam-se, nesses termos, disposições como a prevista no art. 20, *caput*, do Código de Processo Penal, a qual manifestamente expressa que a autoridade policial deve garantir no inquérito o “sigilo necessário à elucidação dos fatos ou pelo interesse da sociedade” (Brasil, 1941). Ora, uma das características que define o sistema processual penal acusatório é justamente a publicidade do procedimento (Lopes Jr., 2024), subsistindo certa problemática na separação positivada em nosso ordenamento acerca da fase de inquérito.

É nesse sentido que doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima e Paulo Rangel afirmam que nosso sistema acusatório não é puro em essência, haja vista que a fase de inquérito pode vir a ser desenvolvida em sigilo, sem a participação efetiva da parte acusada. Parte-se da compreensão que, em se tratando de procedimento meramente informativo, inquisitivo e sigiloso (Rangel, 2015), sua incompatibilidade com o sistema processual penal acusatório não se mostra tão prejudicial. Compreensão essa que se mostra perigosa do ponto de vista do direito probatório, haja vista que exclui a participação ativa da defesa na fase de coleta de indícios, fundamental à atividade probatória a ser desenvolvida na parte instrutória do processo. Assim, prudente se faz o alerta de Renato Brasileiro de Lima:

É bem verdade que não se trata de um sistema acusatório puro. De fato, há de se ter em mente que o Código de Processo Penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Torna-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional. (Lima, 2020, p. 45).

Noutro giro, cumpre dizer que subsiste um claro descompasso entre a posição trazida por Paulo Rangel e por Renato Brasileiro de Lima com a literalidade do texto constitucional. O contraditório, como bem retrata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se restringe somente à fase judicial, sendo garantido aos acusados em geral em qualquer fase do procedimento investigativo (Brasil, 1988).

Na legislação infraconstitucional, ressoa tal preceito no art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da OAB, o qual traz no rol de direitos do advogado o exame aos autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento (BRASIL, 1994), e no art. 32, *caput*, da Lei nº 13.869/2019, responsável por definir como crime de abuso de autoridade a negativa de acesso aos autos da investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal por parte de parte interessada, seu defensor ou advogado, salvo o acesso às diligências em curso ou futuras que o sigilo seja imprescindível (Brasil, 2019).

No âmbito dos tribunais superiores, o direito de acesso aos elementos de prova colhidos em fase de procedimento investigatório é garantido pela redação da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Em especial, no julgamento do HC 88.190/RJ do STF, o Ministro Relator Cezar Peluso elucidou sobre a extensão do sigilo sobre os atos de investigação, reforçando interpretação constitucional do art. 20, *caput*, do Código de Processo Penal em seu voto:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. Noutras palavras, guarda-se sigilo somente quanto aos atos de investigação, assim na deliberação, como na sua prática (art. 20 do CPP). Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício (Brasil, 2006, p. 08).

Não pode passar despercebida, ainda, a concepção doutrinária anterior também cunhada em sentido oposto ao expresso pelos doutrinadores anteriormente citados. Em oposição à concepção de Paulo Rangel, a doutrinadora Marta Cristina Saad (2018) é prudente em pontuar que os elementos gerados em fase de inquérito não podem ser encarados como meramente informativos, haja vista que se destinam ao convencimento do magistrado e do próprio acusador público ou privado acerca da viabilidade ou não da ação penal.

O inquérito policial é inquisitivo, no sentido de que a autoridade policial, que comanda o inquérito policial, possui discricionariedade, no sentido de escolher as medidas de investigação necessárias e pertinentes a fim de apurar o fato, que se apresenta como ilícito e típico. A falta de rito pré-estabelecido faz com que a sequência das investigações varie ao empuxo do resultado das diligências, que se sucedem. Este poder-dever inquisitivo não afasta, porém, a participação dos interessados, acusado ou ofendido. Ao contrário, os esforços se somam, trabalham juntos. (Gimenes, 2018, p. 62)

Ante o exposto, não há como deixar de perceber uma contradição pungente no seio do ordenamento jurídico pátrio: a coexistência entre o sistema acusatório incorporado ao ordenamento pela recente Constituição Federal de 1988, traduzido nas legislações infraconstitucionais mais modernas (como o Estatuto da OAB, a Lei de Abuso de Autoridade e o próprio Pacote Anti-crime), e uma práxis judiciária herdada da adoção prévia do sistema processual penal misto, reforçada por disposições do Código de Processo Penal remanescentes da mesma tradição (a exemplo da hipótese de incomunicabilidade do indiciado prevista no art. 21, *caput*, do Código de Processo Penal).

É nesse sentido que a mera posituação trazida pelo art. 3º - A, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.689/1941, artigo incorporado por força do pacote anti crime, é insuficiente. Obviamente, trata-se de um avanço, haja vista que encerra uma longa discussão acerca do modelo de sistema processual penal eleito pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Contudo, somente a posituação é incapaz de modificar os contextos históricos, as práticas forenses e a herança de décadas de vigência de um sistema misto, ainda havendo reflexos de tais questões na locução

de nosso Código de Processo Penal e na atuação de nossos magistrados. A luta pela efetivação dos direitos constitucionalmente previstos é diuturna, motivo pelo qual se mostra imperativo discutir os reflexos do direito à prova e a presunção de inocência, bem como os efeitos da Constituição de 1988 sobre os mesmos.

2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DIREITO PROBATÓRIO

Devidamente apresentado o sistema processual penal acusatório brasileiro e suas peculiaridades, pode-se tratar diretamente sobre os efeitos de tal estruturação sobre o direito à prova e o princípio da presunção de inocência. De antemão, pode-se afirmar que a estrutura dialética do sistema acusatório é o elemento fundamental que permite a operacionalidade da presunção de inocência, haja vista que, somente a partir do afastamento do juiz da atividade probatória e o empenho exclusivo deste à atividade de controle de legalidade dos atos processuais praticados pelas partes, emerge a possibilidade de se discutir os *standards* probatórios e a distribuição do ônus da prova (nos sentidos de *burden of proof* e *burden of producing evidence*).

Cabe, portanto, remeter às considerações do professor Jordi Ferrer Beltrán (2018) acerca da presunção de inocência, até mesmo como forma de entender a extensão da garantia constitucional sobre as regras do processo penal pátrio. A análise empreendida pelo professor recai sobre as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional da Espanha, porém suas críticas às múltiplas facetas da presunção de inocência, no sentido de investigar sua alegada extensividade exacerbada de maneira a invadir a esfera de aplicação de outros direitos fundamentais, procede no caso brasileiro. Essa relação pode ser traçada, principalmente, a partir da similaridade entre as inspirações normativas dos textos constitucionais brasileiro e espanhol, quais sejam, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em seu artigo 9º) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (em seu artigo 11), bem como por ambos os países serem signatários do Pacto de São José da Costa Rica (em seu artigo 8.2), aspectos que denotam a convergência entre as acepções de presunção de inocência adotada por ambos os países.

Deve-se delimitar que, em que pese a elaboração das formulações de Ferrer Beltrán acerca da influência da presunção de inocência no direito probatório, em especial de suas interdigitações com a adoção de um determinado *standard* probatório, o presente trabalho não se soma a totalidade de suas considerações tecidas sobre a presunção de inocência. Entende-se, como bem preceitua Maurício Zanoide de Moraes, a presunção de inocência

como princípio dotado de tutela extensa e tendencialmente expansível (Moraes, 2010). Dessa concepção se traduzem diversos desdobramentos, como a atribuição do ônus da prova (no sentido de *burden of proof*), a exclusão de provas ilícitas e o tratamento do acusado na esfera extraprocessual, todos estes afastados da incidência da presunção de inocência por Ferrer Beltrán em seu considerável esforço para comprovar a expansão exacerbada do princípio.

Evidentemente assiste algum sentido a alegação de Ferrer Beltrán sobre a existência de interdigitações entre a presunção de inocência e os demais princípios e normas. A exemplo, a inadmissão de provas ilegais no processo penal, prevista no art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, também se escora noutras normas constitucionais para garantir sua validade, como a inviolabilidade do lar ou do sigilo telemático dos acusados. Entretanto, tais interdigitações não são excessos, mas convergências entre normas constitucionais complementares capazes de produzir um sentido próprio à interpretação da disposição. Em termos, se a prova ilegal é inadmissível pela violação ilegal da esfera íntima do acusado, o acusado deve ser tratado como inocente até que se apresente prova obtida por meio idôneo, obstando a decretação de medidas cautelares avaliadas sustentadas pela prova ilegal. Se a ilegalidade da prova é determinada pela violação, suas consequências (o desentranhamento da prova dos autos e o óbice ao atingimento do *standard* por tal elemento de prova) são determinadas pela presunção de inocência.

Cumprе mencionar que se trata de uma escolha do constituinte originário a adoção da presunção de inocência enquanto princípio, propositalmente expandindo seu âmbito de aplicação. A opção é uma reação à postura autoritária assumida pelo Estado brasileiro no contexto da ditadura militar-empresarial de 1964 advinda da euforia pós redemocratização, permitindo (e praticamente clamando em alguma medida) ao legislador a elaboração de normas infraconstitucionais que garantam a efetividade das previsões constitucionais (Moraes, 2010). Contudo, como já tratado anteriormente, a processualística penal brasileira é fortemente marcada pela herança de um sistema processual penal misto, o qual deixou profundas marcas em seu ordenamento, restando a efetividade das garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988 prejudicada e, paradoxalmente, fortalecendo o argumento por uma tutela extensa e tendencialmente expansível.

Contudo, ambas as correntes cometem um erro comum: preocupadas em fazer prevalecer uma opinião sobre a outra, deixam de lado os dois maiores fatores geradores de insuficiências no sistema processual penal. O primeiro e mais importante é a inércia legislativa na elaboração de um novo Código de Processo Penal conforme a atual Constituição e afeito aos novos avanços tecnológicos e às experiências internacionais na implementação de legislações congêneres. O segundo

é o fato do Código de Processo Penal atual, vigente desde 1941, além de não possuir qualquer das qualidades antes apontadas, ter sido elaborado sobre um eixo autoritário e que rejeita a idéia da presunção de inocência,¹⁰¹⁴ assim como não permite o efetivo respeito à dignidade da pessoa do imputado, à igualdade e ao devido processo legal.

Em síntese: a presunção de inocência não tem a necessária efetividade porque ainda não foi feita uma legislação infraconstitucional cujos institutos (todos) sejam elaborados tendo em vista sua natureza de preceito fundamental e, para piorar, a legislação existente possui toda a sua estrutura e base epistemológica voltada a negar efetividade àquele princípio. (Moraes, 2010, p. 339)

Assim, resta claro que os excessos apontados por Ferrer Beltrán (2018), ao menos no ordenamento brasileiro, são opções legislativas de uma Carta que vislumbra a posterior criação de institutos capazes de efetivar a principiologia nela cunhada, objetivando revestir os direitos fundamentais da melhor maneira possível. Portanto, metodologicamente, nada impede que o mesmo bem jurídico seja revestido por duas ou mais garantias constitucionais em caráter complementar, haja vista que este foi justamente o objetivo do constituinte originário e os princípios, como anteriormente demonstrado, conjugam-se em interpretação constitucional conforme.

Superada tal delimitação, na esfera do direito probatório se destacam duas das considerações de Ferrer Beltrán: a presunção de inocência se demonstra em sua mais perfeita aceção no momento de decisão (dado que não se desdobra de outros direitos fundamentais), especificamente no que resta definido como “certo grau de dúvida racional sobre a verdade de uma hipótese fática, complementar ao grau de corroboração dela mesma” (Ferrer Beltrán, 2018, p. 173), haja vista que o acusado deve ser considerado inocente até que se mostre a superação de um *standard* de prova que possua aplicação intersubjetivamente controlável (em conformação clara com livre convencimento motivado e com o instituto do *in dubio pro reo*); e os *standards* de prova delegados a defesa e a acusação são diferenciados, implicando a negativa de seu atingimento para acusação na perda do caso, enquanto, para a defesa, somente na ineficácia daquele elemento de prova em provar o alegado (assim, em sentido análogo ao instituto do *burden of proof* do direito anglo-saxão).

Tratando inicialmente sobre a importância da primeira das proposições, cabe a remissão à Badaró: “É preciso decidir sempre, e para decidir sempre, em caso de dúvida, é necessário um guia legal da decisão. No caso: *in dubio pro reo*” (Badaró, 2019). É justamente diante da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e da consequente adoção de um *standard* de prova, que emerge a presunção de inocência como regra de julgamento. Regra esta que, em observância da opção de nosso sistema jurídico pelo livre convencimento motivado, não pode ser adotada sem parâmetros, ou

melhor, sem a devida exteriorização dos mesmos. Na medida em que o “o livre convencimento pressupõe uma liberdade racionalizada, dentro de certos parâmetros ditados pela lógica, pela psicologia, pelas regras da experiência comum, e outras, inclusive, jurídicas.” (Gomes Filho, 1997, p. 162), resta esclarecido o “grau de dúvida racional” acusado por Ferrer Beltrán, no sentido que a adoção da regra da presunção de inocência se expressa na obrigatoriedade de exposição dos motivos, por meio de sentença judicial, que levaram o juiz a decidir naquele sentido, expondo tanto os *standards* de prova adotados quanto os motivos de seu não atingimento, lastreando a dúvida racional.

Essa compreensão, obviamente, não existe hermeticamente, sendo fruto da tradição garantista firmada em nosso sistema acusatório. A admissão de um limite na cognição jurisdicional, definido pelos elementos de prova trazidos aos autos pela atividade probatória desempenhada pelas partes, é decorrência lógica da estrutura dialética do processo acusatório, não somente por sanar o vício proveniente do juiz inquisidor (caracterizado pelo acúmulo em sua figura das funções de produzir e julgar a prova), mas pelo necessário respeito aos demais direitos fundamentais trazidos pelo garantismo penal passar a ser critério de validade dos atos processuais realizados (Badaró, 2019). Por tal razão, o contraditório, enquanto princípio capaz de preservar a dialética entre os participantes do processo penal, é pressuposto necessário à regra de presunção de inocência.

Pontua-se, ainda, que a verdade, enquanto elemento extrínseco ao processo, é conhecida em caráter aproximado através das provas colacionadas aos autos, cabendo ao juiz recorrer a conceitos como probabilidade para se aproximar desta (Gomes Filho, 1997). Elimina-se, portanto, a dicotomia clássica entre a verdade real (costumeiramente implicada ao sistema inquisitório) e a verdade processual (atribuída ao sistema acusatório), não somente por delegar à verdade processual um *status* secundário em relação à primeira, mas por ignorar que inexiste verdade diversa daquela contida no mundo, reconstruída, em ambos os casos, em caráter aproximado pelo magistrado através da atividade probatória.

Cumprе esclarecer que, sob essa ótica, o contraditório assume uma importância epistemológica, haja vista que influi consideravelmente na forma de conhecimento do juiz sobre os elementos de prova submetidos pela parte ao seu crivo. Ao colocar o juiz como terceiro afastado da atividade probatória, reduz sua subjetividade e aumenta o caráter jurídico-autoritativo de sua atividade (Ferrajoli, 2002), tornando o juiz adstrito a atividade probatória desempenhada pelas partes. Cria-se, portanto, um limite intransponível à cognição, sob o qual o juiz não pode se estender sob pena de perda de um pressuposto de validade do processo (o contraditório), obrigando-o a embasar sua decisão nos elementos de prova

apresentados pelas partes, adotando como regra de julgamento, consequentemente, a presunção de inocência quando insatisfeito o *standard* de prova.

Portanto, é da insuficiência da atividade probatória desempenhada pela acusação em atingir o *standard* fixado pelo magistrado que emerge o *in dubio pro reo*. Assevera-se que, como delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 598.051/SP, caso paradigmático sobre a questão dos *standards* probatórios, o preenchimento dos requisitos do *standard* para além da dúvida razoável é necessário para condenações penais, bem como esclareceu que nos ingressos em domicílio mediante fundada suspeita é adotado *standard* de inferior probabilidade (Brasil, 2021). Por conseguinte, dada a existência de parâmetros diversos de acordo com o momento processual para superação da presunção de inocência, resta claro o *in dubio pro reo* enquanto regra de julgamento, não incidindo, por si só, na adoção de determinado *standard* (Badaró, 2019). Aliás, sobre a ótica do sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, tal conclusão ganha tração, haja vista que atribui ao magistrado a adoção do *standard*, concedendo às decisões do magistrado (tanto as interlocutórias quanto a sentença) a condição de “extrato” dos critérios adotados, permitindo o controle de legalidade sobre sua decisão.

Nesses termos, impende apontar que subsiste inequívoca interação entre a presunção de inocência, o contraditório e o livre convencimento motivado, amontoando-se esses princípios no sentido de viabilizar o desenvolvimento da atividade jurisdicional no sistema acusatório. O contraditório enquanto garantia que a atividade postulatória será exercida entre as partes, o livre convencimento motivado como lastro dos efeitos da atividade probatória sobre a convicção formada pelo juiz e, por fim, a presunção de inocência como guia legal da decisão, obrigando o magistrado a absolver diante do não atingimento do *standard*. Observe-se que, em contraponto ao exposto por Ferrer Beltrán, esses princípios se comunicam de forma intensa, sendo complexo individualizar seu escopo de aplicação.

Prosseguindo ao tratamento do *burden of proof*, aspecto caro à discussão sobre os reflexos da presunção de inocência no direito probatório, assevera-se que este pode ser conceituado como a discussão acerca da parte que se verá prejudicada pela falta de prova, ou seja, “quem perde o processo se não se cumpre o *standard* de prova aplicável ao mesmo” (Ferrer Beltrán, 2018, p. 175). O instituto, no Direito anglo-saxão, é fruto de uma distinção entre os dois sentidos de ônus característicos do sistema de *common law*, distinguindo a obrigação da produção de provas (*burden of producing evidence*) do preenchimento do *standard* probatório adotado para a comprovação de um fato (*burden of proof*).

O ônus legal da prova é a obrigação de uma das partes de satisfazer a exigência da regra legal de que um fato controvertido seja provado (ou refutado), seja pela preponderância de evidências ou por além da dúvida razoável, a depender do caso. As palavras entre parênteses se destinam a abranger o caso em que a parte deve negar um fato em particular, assim como a acusação deve negar a existência de consentimento em uma acusação de estupro. As mesmas palavras também estão aptas a abranger o caso em que a parte deve negar um fato específico se seu oponente aduzir evidências suficientes de sua existência. Um exemplo seria um julgamento de homicídio em que legítima defesa é alegada; Se existir evidência suficiente para levantar dúvida razoável nas mentes de um júri razoável, caberá à acusação provar além da dúvida razoável que o acusado não estava agindo em legítima defesa¹ (Cross; Tapper, 1990, p. 112, tradução própria).

Cumprido mencionar que, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não empreender distinção expressa entre *burden of proof* e *burden of producing evidence*, o instituto pode ser extraído da interação entre as provas tarifadas e o sistema de livre convencimento motivado. Nos termos do art. 158, *caput*, do Código de Processo Penal, evidencia-se a necessidade de produção de prova, por meio de prova pericial, da materialidade das infrações penais que deixam vestígios. Contudo, conforme art. 182, *caput*, do Código de Processo Penal, o Juiz não fica adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em partes.

Assim, ao mencionar a obrigatoriedade de produção da prova pericial, percebe-se que o ordenamento confere àquele que alega a existência de infração penal capaz de deixar vestígios o ônus de produzir a prova pericial, mas trata de desatrelar dessa atividade à capacidade do acusador de atingir o standard necessário à decisão sobre a existência do fato criminoso. O magistrado, portanto, pode rejeitar sua existência quando entender que a prova pericial não é suficiente para demonstrar o crime, em todos os seus elementos, no patamar exigido para fins de condenação penal, indiciado o segundo ônus anteriormente comentado, tratado como *burden of proof*, um ônus de persuasão racional entendido por alcançar o *standard* probatório fixado.

A importância da distinção ora tratada resta, fundamentalmente, na adoção distinta de *standards* probatórios entre a defesa e a acusação. A comprovação (no sentido de persuasão racional) do fato criminoso resta como ônus da acusação, enquanto, em relação à defesa, se traduz em fazer emergir a dúvida razoável sobre os aspectos intrínsecos aos fatos (Cross;

¹ Segue o trecho original a seguir: *The legal burden of proof is the obligation of a party to meet the requirement of a rule of law that a fact in issue be proved (or disproved) either by a preponderance of the evidence or beyond reasonable doubt as the case may be. The words in brackets are intended to cover the case in which a party has to negative a particular fact as the prosecutrix has to negative consent on a charge of rape. The words are also apt to cover a case in which a party has to negative a particular fact if his opponent adduces sufficient evidence of its existence. An example would be provided by a murder trial at which self-defence is pleaded; if there is sufficient evidence to raise a reasonable doubt in the minds of a reasonable jury, it is incumbent on the prosecution to prove beyond reasonable doubt that the accused was not acting in self-defence.* (Cross; Tapper, 1990, p. 112)

Tapper, 1990). O reflexo dessa diferenciação não é outro senão a perda da ação por parte da acusação no caso de insatisfação do *standard*, nos termos do art. 386, incisos II, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, no mesmo passo que, para a defesa, apenas restará clara ineficiência daquele elemento de prova, podendo ser aplicados outros elementos sem prejuízo da possibilidade de absolvição do acusado por outra prova (Ferrer Beltrán, 2018).

Em avanço, cumpre dizer que Ferrer Beltrán não assume tal distinção entre os ônus de persuasão delegados à defesa e à acusação como reflexo da presunção de inocência, atribuindo apenas à adoção de *standards* diferenciados para as alegações feitas. Nesse ponto, cumpre rebater a proposição, haja vista que, como anteriormente defendido, a presunção de inocência, enquanto regra de julgamento, modifica de forma fundamental a cognição do magistrado sobre os fatos e, se o faz, também se reflete na atividade probatória exercida pelas partes. O *standard* assumido pelo magistrado para acusação será aquele capaz de vencer sua dúvida razoável sobre os fatos (a qual faria prevalecer a presunção de inocência), razão pela qual se assume a comunicabilidade entre a presunção de inocência e o livre convencimento motivado (capaz de lastrear a referida dúvida razoável que atrai a aplicação do *in dubio pro reo*). A defesa, por sua vez, goza de *standard* probatório de mais simples preenchimento que a acusação pelo simples fato de não precisar vencer a dúvida razoável do juiz sobre o fato criminoso, muito pelo contrário, precisa somente coaduna-la.

Cumpre destacar, contudo, que inexistente distribuição automática do *burden of proof* para a defesa, uma vez que, como destaca Badaró (2019), no processo penal o ônus de prova recai primariamente sobre a acusação. Em atenção à locução do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a prova da alegação pertence àquele que a traz ao pleito. Nesses termos, considerando que compete à acusação provar a totalidade das hipóteses fáticas que sustentam eventual condenação penal e subsiste o *in dubio pro reo* como regra de julgamento a ser aplicada caso o *standard* probatório necessário à condenação não seja atingido, não se pode dizer que existe *burden of proof* delegado à defesa logo de início.

O *burden of proof* só surge para defesa na medida em que a acusação produz provas do fato incriminador. A título de exemplo, somente após a apresentação de provas mínimas de materialidade e autoria surgirá para a defesa o ônus de provar a existência de álibi do acusado ou dúvida sobre os fatos elementares do crime, uma vez que, em momento anterior à prova desses fatos, não se podia falar em prejuízo para essa proveniente da não apresentação das referidas provas. Por conseguinte, extraí-se que a definição de um *standard* probatório para a defesa se encontra condicionada ao prévio exercício da dilação probatória mínima por parte da acusação.

Diante do exposto, melhor se subscreve a conclusão de que Ferrer Beltrán, em sua defesa de uma concepção minimalista de presunção de inocência, acaba por ignorar as evidentes interdigitações do princípio com os demais institutos da processualística penal. Tais conexões, como exposto anteriormente, são capazes de construir sentido à interpretação da norma penal de tal forma que, caso não o fizessem, a disposição teria sentido significativamente diferente do adotado em nosso ordenamento. Assim, empreendidas as devidas delimitações sobre os reflexos da presunção de inocência sobre a atividade probatória, finalmente se pode prosseguir a tratar das mesmas no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, em especial, de suas particulares influências sobre a valoração da prova.

3 A ATIVIDADE PROBATÓRIA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

As seções subsequentes (3.1., 3.2. e 3.3.) se debruçaram sobre a atividade probatória e, em especial, sobre o momento da valoração da prova produzida no curso do procedimento de investigação da crime contra a dignidade sexual. A primeira se refere à clandestinidade, elemento referenciado em múltiplos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de crimes contra a dignidade sexual, objetivando identificar com maior clareza o contexto referenciado na jurisprudência que motiva a aplicação da tese de valoração diferenciada da palavra da vítima.

A segunda, por sua vez, busca demonstrar os critérios de aplicação do instituto da valoração diferenciada da palavra da vítima, assim como compreende a forma com que esses critérios são utilizados pelos magistrados. Por fim, na seção 3.3., retoma-se as problemáticas que emergem da tensão entre a aplicação da tese e o valor extra-epistêmico de presunção de inocência, ressaltando, ainda, a existência de vícios de ordem procedimental capazes de dificultar a produção de provas.

Esclarecidos os objetivos gerais das seções a seguir e delimitadas suas matérias, passa-se a os desenvolver com maior grau de detalhamento.

3.1. OS EFEITOS DA CLANDESTINIDADE SOBRE A COLETA DE INDÍCIOS

Adentrando a matéria relacionada aos crimes contra a dignidade sexual, é cediço na doutrina e na jurisprudência que estes possuem como característica comum o contexto de clandestinidade. Como bem menciona Janaína Roland Matida (2019, p. 93), “um traço característico dos crimes cometidos contra a mulher é a clandestinidade. Eles são frequentemente realizados fora do alcance e registro de terceiros, de modo que a reconstrução do fato - pressuposto inafastável de uma decisão justificada - vê-se dificultada”.

No contexto da jurisprudência, raramente se reservam maiores detalhamentos à clandestinidade do crime, embora seja apontada como aspecto norteador da valoração especial da palavra da vítima. Em geral, toma-se como parâmetro a inexistência de outras testemunhas que presenciaram os fatos, carecendo a acusação, dessa forma, de testemunhos diretos capazes de atestar a dinâmica. Para fins de demonstração, cumpre mencionar o recente julgamento do Agravo em Recurso Especial de nº 2.838.736/SC, em especial, o voto do ministro relator Rogério Schietti Cruz:

Entendo ser descabida a tese defensiva, pois não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova. (Brasil, 2025, p. 7)

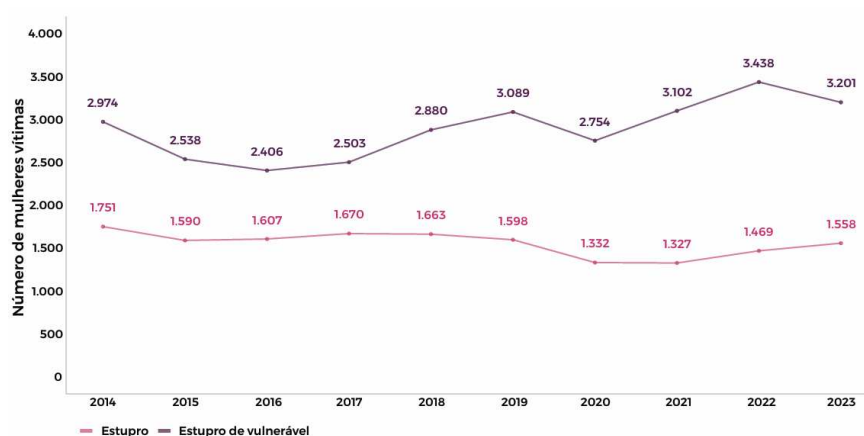
Mister pontuar que é compreensível que a jurisprudência não destine extenso detalhamento as condições geradoras da clandestinidade, haja vista que é notável o esforço diferenciado nos crimes contra a dignidade sexual dos autores em esconder o fato criminoso em razão de sua altíssima reprovabilidade, bem como subsistem limitações práticas que obstam os magistrados de detalhar com acurácia todos os aspectos da conduta delitiva. No entanto, para fins desta produção acadêmica, são relevantes tais fatos, uma vez que deles emergem informações relevantes à coleta de provas.

Assim, com a finalidade de ilustrar a clandestinidade, mencionam-se os dados colhidos do estudo realizado no Distrito Federal sobre o perfil da violência sexual contra as mulheres por pesquisadores vinculados ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), correspondentes aos casos de atos libidinosos com lesão corporal registrados entre 2015 a 2017. Dentre os 4158 casos analisados, em 3392 figuravam como vítimas pessoas do sexo feminino (81,57% dos casos analisados), bem como a significativa maioria das vítimas se encontrava na faixa etária dos 0 - 14 anos (717 casos em 2015, 677 em 2016 e 703 em 2017, somando 2.097 casos no total do período analisado, representando 50,43% dos casos). No que tange aos principais suspeitos relatados pelas vítimas, em 501 casos figuram o pai ou padrasto nessa posição. Por fim, a pesquisa cruza os dois dados, pormenorizando que, respectivamente nos anos de 2015, 2016 e 2017, em 14%, 36% e 13% dos casos o pai ou padrasto foi apontado como agressor de vítima com idade entre 0 - 14 anos (Gomes *et al.*, 2024).

Em pesquisa mais ampla documentada na obra “Estupro: Crime ou ‘Cortesia’?”, publicada em 1998, foram analisados 101 acórdãos provenientes de diferentes regiões do país prolatados nos anos de 1996 e 1997. Os dados repetem cenário parecido com o da pesquisa realizada no Distrito Federal, apontando 43% das vítimas como mulheres entre 0 e 14 anos de idade. Ressalta-se novamente o contexto doméstico, figurando como réu em 54% dos casos analisados parente ou conhecido da vítima. No universo dos réus pertencentes à convivência habitual da vítima, 28% eram parentes (em 19%, o réu era pai da vítima, em 7%, era padrasto, e, em 2%, era irmão), 28% tinham relação de vizinhança e/ou amizade com a vítima e 23% estavam ou estiveram em relação amorosa com ela (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjiardian, 1998).

Subsistem, ainda, significativos dados governamentais que apontam no mesmo sentido. Conforme o “Dossiê Mulher” liberado pelo Estado do Rio de Janeiro no ano de 2024, o qual se debruça sobre casos reportados no estado do Rio de Janeiro entre 2014 e 2023, percebe-se uma continuidade histórica na prevalência da figura do estupro de vulnerável em relação ao estupro comum, refletindo perfeitamente os dados trazidos nas outras pesquisas mencionadas (Instituto de Segurança Pública, 2024, p. 98).

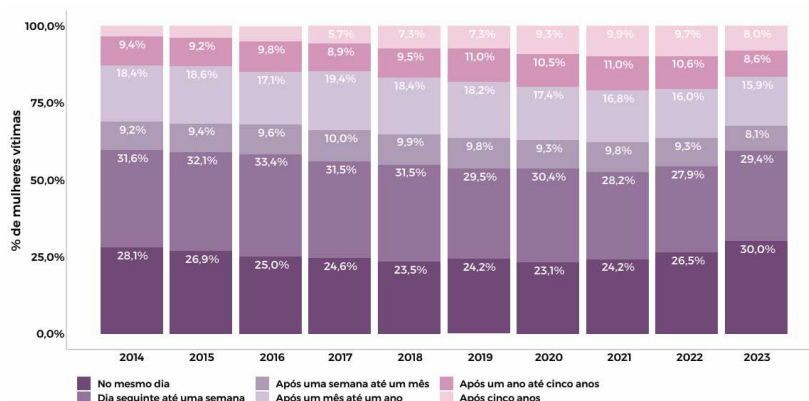
Gráfico 1 - Mulheres e meninas vítimas de estupro e de estupro de vulnerável - estado do Rio de Janeiro - 2014 - 2023 (números absolutos)



Fonte: Instituto de Segurança Pública (Rio de Janeiro)

Outro ponto fundamental levantado no dossiê são os dados referentes ao intervalo de tempo entre a ocorrência do fato e sua comunicação, bem como aqueles que dizem respeito à localidade em que ocorreu a prática delitiva. Em termos gerais, subsiste na série histórica uma taxa regular que ronda 40% (quarenta por cento) dos estupros (sem distinção entre aqueles cometidos contra pessoa menor de 14 anos ou contra maiores de 14 anos) com notificação posterior a uma semana (Instituto de Segurança Pública, 2024, p. 99).

Gráfico 2 - Estupros e estupros de vulnerável por intervalo de tempo entre a data do crime e a data da comunicação – estado do Rio de Janeiro – 2014 a 2023 (valores percentuais)



Fonte: Instituto de Segurança Pública (Rio de Janeiro)

Quanto à localidade em que a violência sexual foi perpetrada, aponta-se a residência como o local com a maior incidência de estupro (61% dos casos analisados) e de estupro de vulnerável (71,8% dos casos). A familiaridade, a confiança, a facilidade de acesso às vítimas e a capacidade de intimidação e manipulação emocional são todos fatores indicados passíveis de facilitar a ação dos autores dos fatos (Instituto de Segurança Pública, 2024).

Resta, dessa forma, delimitado o contexto de clandestinidade anteriormente acusado pela jurisprudência, estando este plenamente refletido nos números anteriormente mencionados. Na totalidade das pesquisas trazidas sobejam dados capazes de traçar a correlação entre a clandestinidade, aspecto dificultoso da apuração do fato, e o contexto majoritariamente doméstico nos quais são praticados os atos sexuais. Evidente que, conforme bem tratado pela jurisprudência, existe um esforço diferenciado do autor em esconder o ato praticado (proveniente até mesmo da altíssima reprovabilidade social do delito), mas não se pode olvidar que a existência de convívio prévio entre a vítima e o autor é aspecto capaz de dificultar a atividade probatória e de coibir a vítima de notificar a agressão sexual sofrida à autoridade policial.²

Noutro giro, considerando o usual lapso temporal entre a data em que transcorreu o delito e sua notificação, a clandestinidade se reflete diretamente nos resultados do exame de corpo de delito. Como relatado em estudo retrospectivo realizado sobre 137 (cento e trinta e

² Os dados trazidos pelo Dossiê da Mulher 2024, compilados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, ao indicarem a existência de flutuações nas notificações de estupro e estupro de vulnerável entre os anos de 2014 e 2023, advertiram para a possibilidade de subnotificação nos números reportados, reforçando a existência de forte estigma social em torno dos referidos crimes. No contexto do documento, destaca-se aumento do número de notificações nos anos de 2021, 2022 e 2023, atribuindo esse à maior confiança das vítimas nos órgãos de defesa estatal. Para fins de conferência, pode-se verificar a página 98 do referido documento, na qual consta a advertência.

sete) casos de estupro de vulnerável de adolescentes do sexo feminino que tramitaram na primeira instância pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, apenas 21,9% dos casos analisados foram lastreados por exame de corpo de delito positivo. Indica-se, sem grande demora, que o fracasso da identificação por meio do exame de corpo de delito pode guardar relação com a demora na realização do exame. O ponto comum entre este estudo com os demais dados anteriormente expostos é, fundamentalmente, o contexto doméstico (Drezett *et al.*, 2011).

Muitas características do crime sexual apresentam estreita relação com o autor da violência. A maior parte dos estudos sustenta que o autor é conhecido da vítima entre 50 e 70% dos casos, percentuais que podem ser maiores tratando-se de crianças ou adolescentes. As evidências apontam que os acusados mais frequentes de abuso sexual contra adolescentes são, paradoxalmente, os principais responsáveis legais por sua proteção. Neste estudo, a maioria dos acusados se encontrava nessa condição, o que explica a elevada frequência de abordagem da adolescente em sua residência ou na do autor, em 88,6% dos casos. (Drezett *et al.*, 2011, p. 194)

Os efeitos dos resultados negativos se traduzem, por óbvio, nas condenações. A diferença no número de condenações entre os casos com resultado positivo do exame de corpo de delito (83,3%) para aqueles em que não constava a prova pericial (63,5%) foi de aproximadamente 20%. Ressalta-se que foram excluídas as situações de falsa alegação de crime sexual, adotando-se como medida os casos em que o *standard* probatório necessário à condenação não foi atingido sob julgamento do magistrado (Drezett *et al.*, 2011).

Subsistindo disposição no Código de Processo Penal pátrio para a impossibilidade da realização do exame de corpo de delito (a qual abrange os exames inconclusivos), infere-se que foi utilizada a regra do art. 167, *caput*, do ordenamento, que permite que a prova pericial seja suprida pela testemunhal em caso de desaparecimento de vestígios (Brasil, 1941). Ora, assim sendo, cabe a inferência de que a significativa maioria das sentenças penais condenatórias prolatadas no contexto de crimes contra a dignidade sexual se escoram na tese da valoração diferenciada da palavra da vítima.

Devidamente analisado o contexto complexo dos crimes contra a dignidade sexual, deve-se indicar os seguintes pontos fundamentais capazes de tornar dificultosa a produção de provas. Em primeiro lugar, quanto aos aspectos referentes às vítimas, ressalta-se a tenra idade dessas. Deve-se ter em mente que a maioria das vítimas de crimes contra a dignidade sexual são pessoas com idade entre 0 e 14 anos. Desse fato, emergem três problemas fundamentais: acabam por depender de terceiro para noticiar os fatos à autoridade policial, haja vista que crianças e adolescentes dificilmente conseguem de forma autônoma comunicar os fatos às

autoridades competentes; a depender da idade, a vítima pode não estar apta a comunicar os fatos de forma qualificada, necessitando de especial atenção ao relato que nem sempre lhe será ofertada; e como anteriormente tratado, os dados revelam significativa conexão entre estupro de vulnerável e o contexto doméstico, ocupando o agressor espaço um papel de familiaridade na vida da vítima (e, por vezes, até mesmo de garantidor), dificultando a percepção de terceiros sobre o fato. Por óbvio, a conjugação de tais elementos influi diretamente no conhecimento da ocorrência, contribuindo para o significativo lapso temporal entre os fatos e sua comunicação e para o contexto de subnotificação notável em tais crimes.

A forte dependência na palavra da vítima também faz emergir novo problema, qual seja, a possibilidade de ocorrência do fenômeno das memórias falsas. Como bem trata Janaina Matida, “a maneira como realizam o interrogatório é capaz de fazer surgir memórias do que em realidade nunca aconteceu” (2019, p. 94). Sobre essa matéria, reserva-se tratamento mais específico em capitulação posterior do presente trabalho (2.3. As problemáticas da valoração diferenciada da palavra da vítima).

Por fim, pontua-se que o contexto doméstico usual em tais crimes pode conduzir a vítima ao relativo isolamento para o qual o judiciário nem sempre se encontra equipado para lidar. Bem verdade que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) possui disciplinas capazes de garantir maior auxílio a vítima de tal violência em contexto doméstico, em especial, no que tange à seção 2, dedicado a tratar das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Contudo, como já denunciado por Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer, Valéria Pandjarian (1998), o viés discriminatório reproduzido até mesmo pelos operadores do Direito e pela *práxis* jurídica, a morosidade da justiça brasileira e a baixa incidência de uma postura ativa para efetivar o processo legal e garantir as medidas necessárias à proteção da vítima são aspectos pungentes no Direito brasileiro extremamente prejudiciais a apuração dos fatos.

3.2 A RESPOSTA JURISPRUDENCIAL À QUESTÃO SOCIAL

Delimitada a prejudicialidade do contexto de clandestinidade em relação à produção da prova penal, aspecto fartamente tratado no tópico anterior, deve-se remeter a resposta jurisprudencial à questão. A valoração diferenciada da palavra da vítima, ressaltada em uma multiplicidade de julgados tantos nos tribunais de justiça quanto nos tribunais superiores, é mecanismo que ganhou tração como resposta cabível à questão na jurisprudência. Nesse sentido, a presente seção se destina a compreender os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para aplicação do instituto da valoração da palavra da vítima.

Para tal, foi realizada consulta ao sistema de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, tomando como base os termos “Crimes contra a dignidade sexual. Valor probatório da palavra da vítima.” (conforme pesquisa fixada pelo próprio site do STJ, vinculando os acórdãos pela temática), bem como delimitando como período de pesquisa os acórdãos prolatados entre 01/01/2023 e 31/12/2024, chega-se ao resultado de 59 acórdãos que tratam sobre a temática³. Resta claro, dessa forma, a existência de entendimento consolidado entre as turmas do tribunal superior no sentido de aplicar o instituto como forma de suprir a carência probatória comum aos casos de crimes contra a dignidade sexual. Para garantir maior precisão da forma que o entendimento jurisprudencial é aplicado, remete-se ao conteúdo dos acórdãos a serem analisados a seguir, os quais pertencem ao universo da pesquisa empreendida no presente trabalho e são representativos das posições adotadas nos demais casos não comentados.

Cumprido destacar, antes de se passar para a análise, os aspectos comuns à totalidade dos acórdãos analisados. O primeiro desses critérios é a existência de elementos de prova indiretos capazes de coadunar a palavra da vítima, aparecendo na forma de testemunhos de pessoas que não viram diretamente os fatos ou de estudos psicossociais carreados aos autos. O segundo se refere à avaliação da “firmeza” da palavra da vítima, critério utilizado para se referir à reafirmação dos fatos em sede judicial. Quanto ao terceiro, reporta-se à análise da existência de coerência interna no testemunho da vítima, inexistindo contradição capaz de desqualificá-la. Por fim, como último critério, subsiste a análise sobre a existência de indício capaz de desqualificar aquele depoimento.

Empreendidos os devidos esclarecimentos e dando início à análise, no contexto do AgRg no AREsp n. 2.678.866/SP, julgado em 13 de dezembro de 2024, a tese foi aplicada, asseverando a decisão como condição de aplicação da referida tese a coerência do depoimento da vítima e seu apoio por outros elementos de prova. Ressaltou-se, no corpo do julgado, que o depoimento da vítima se manteve o mesmo tanto na fase de inquérito quanto em juízo, mesmo após a dilação temporal. As provas indiretas⁴, os testemunhos da mãe da vítima e de sua irmã, coadunaram a versão dos fatos apresentada pela vítima. Embora estas tenham assumido não terem presenciado os fatos, expressaram ter percebido mudança de comportamento na vítima, bem como atestam que esta manteve a mesma versão apresentada em juízo na narração do

³ Pesquisa realizada no SCON do STJ em 28 jun. 2025, com os termos “Crimes contra a dignidade sexual. Valor probatório da palavra da vítima.”, filtro de datas de 01/01/2023 a 31/12/2024, totalizando 59 acórdãos.

⁴ Deve ser entendida como elemento de prova indireta aquele que versa sobre fato intermediário do qual se pode, por meio de inferência lógica racional, inferir a existência do fato que se pretende provar (Guedes, 2013).

ocorrido a elas. Segue o trecho em que são explicitados os elementos de prova contemplados para valorar a palavra da vítima:

Nesse contexto, diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela ofendida nas duas fases da persecução criminal, as quais foram corroboradas pelos depoimentos de outras testemunhas, não há que se falar em insuficiência de provas. Convém consignar que, em crimes dessa natureza, onde, via de regra, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância para a elucidação dos fatos. (Brasil, 2024, p. 06)

Impende pontuar que, mesmo que não enumerado entre os fatores sopesados como critérios para valoração diferenciada da palavra da vítima, a falta de prova contrária (ou negativa)⁵ dos fatos foi levantada, esclarecendo a decisão que “a versão do réu em juízo não encontra amparo em nenhuma prova nos autos, nem mesmo no relato da sua ex-companheira, testemunha arrolada pela defesa.” (Brasil, 2024, p. 06). Extraí-se, portanto, que foi observada a possibilidade de produção de prova defensiva na prolação da decisão colegiada, demonstrando que a acusação atingiu o *standard* probatório e, argumentando que, caso a versão autoral fosse capaz de atrair dúvida razoável, esta poderia influir no processo de valoração.

Noutra decisão, o AgRg. no AREsp nº 2.600.589/PE, julgado em 17 de dezembro de 2024, o Tribunal Superior reformou a decisão absolutória mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com base na valoração especial da palavra da vítima. A decisão reformada pelo STJ justificava o acolhimento da tese absolutória suscitada pela defesa pela existência de incongruências no depoimento da vítima. Em extrato da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça coligida ao voto da relatora, percebe-se a origem da fragilidade apontada:

Quanto aos abusos sexuais apurados nos autos, M E P R diz que, de fato, foi vítima de abusos sexuais perpetrados pelo recorrido, todavia, muito embora consolidado o entendimento de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial importância, entendo que as incongruências das declarações dela fragilizam a acusação e levam à aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Ouvida em juízo, em depoimento acolhedor, a menor M E disse que o abuso sexual praticado pelo recorrido consubstanciado em “colocar a mão em cima e embaixo de sua calcinha” aconteceu várias vezes, mais de trinta vezes, o que, a meu ver, não é crível quando se tem em conta que o recorrido só passava os finais de semana em casa, convivia com a mãe dela somente há um ano e, ainda, D a pegava geralmente aos domingos. (...) Desse modo, entendo por imperiosa a manutenção da sentença de absolvição pela insuficiência de prova (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), tal como concluiu o magistrado de 1º grau. (Brasil, s.d., *apud* Brasil, 2024, p. 06)

⁵ Conforme definição de Antonio Magalhães Gomes Filho (2005), delimita-se como “prova de não ocorrência do fato imputado, mediante a demonstração positiva de uma circunstância inconciliável com tal fato” (p. 314).

O critério para a aplicação da regra de valoração diferenciada, como asseverado no voto, foi a firmeza do depoimento e sua harmonia com os demais elementos prova (novamente traduzido em provas indiretas). Destaca-se que, dentre as provas indiretas apreciadas, encontra-se o depoimento de conselheira tutelar que acompanhou o caso, diferindo do caso anterior onde o rol de testemunhas se resumia aos parentes da vítima. Merece relevo que, como aspecto implícito na decisão, o STJ admite que o depoimento da vítima um certo grau de imprecisão, não sendo necessário que a vítima se rememore de todos os detalhes intrínsecos a agressão sexual, mas que consiga indicar a existência da violação.

No AgRg no AREsp de nº 2.545.502/TO, julgado em 26 de agosto de 2024, resta explícita a regra de corroboração anteriormente circundada. Se no AgRg no AREsp n. 2.678.866/SP podiam restar dúvidas quanto a relação necessária entre a valoração diferenciada e a corroboração por outros elementos de prova, nesse julgado o relator coloca como pressuposto para que se aplique a regra de valoração a existência de indícios (no sentido de prova indireta) que apontam no mesmo sentido do fato imputado.

Com efeito, é cediço por este Tribunal da Cidadania que, em crime sexuais, geralmente perpetrados às ocultas, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, mas não prescinde – à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) – de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em juízo. (Brasil, 2024, p. 09)

Outro elemento a ser comentado é que o julgado se utiliza de laudo social e psicológico como indício capaz de ensejar a aplicação da valoração diferenciada da palavra da vítima. Assim como no caso anterior, em que houve a oitiva de conselheiro tutelar, também foi realizada a oitiva de profissional especializado, no caso da psicóloga responsável pela elaboração do laudo psicossocial carreado aos autos. Sobrevém, portanto, mais um aspecto interessante à compreensão do posicionamento do STJ, sendo possível a utilização de relatório psicossocial como prova indireta e, consequentemente, subsistindo a possibilidade da confecção do mesmo a requerimento das partes no conjunto da *práxis* judiciária.

Acerca da necessária conjugação entre os dois critérios apontados, a reafirmação da palavra da vítima em juízo e a existência de indícios capazes de apontar para ocorrência dos fatos, o AgRg no AREsp de nº 2.574.658/PR, julgado em 05 de novembro de 2024, subscreve nesse sentido. No caso em questão, a controvérsia se encontrava sobre o aspecto de consentimento do ato sexual, admitindo-se a existência da relação sexual e estando sob

discussão se teria ocorrido mediante grave ameaça ou violência (em conformidade com o art. 213, *caput*, do Código Penal).

A vítima, em sede judicial, desabonou a versão fornecida por ela na delegacia, relatando ao juízo que o ato teria sido consensual. Os depoimentos das testemunhas (os policiais colheram o depoimento da vítima e a mãe da mesma) destoaram do depoimento da vítima, indicando que conheceram os fatos na maneira com que estavam descritos no primeiro depoimento prestado. Diante da controvérsia entre as versões, asseverou-se no bojo da decisão:

O acórdão do Tribunal local, ao optar pela condenação, deu prevalência à primeira versão da vítima, apresentada extrajudicialmente, presumindo que a retratação feita em juízo poderia ter sido influenciada por uma reconciliação com o acusado. Contudo, essa suposição não está amparada por qualquer elemento robusto de prova. A mera possibilidade de manipulação do depoimento judicial, sem comprovação, não é suficiente para afastar o princípio do *in dubio pro reo*, que deve ser aplicado em situações como esta, onde há dúvida razoável sobre a dinâmica dos fatos. (Brasil, 2024, p. 21)

Portanto, em havendo divergência entre a versão da vítima colhida em fase de inquérito com aquela empreendida em fase judicial, faz-se inescusável a inexistência de outra prova direta, prevalecendo a aplicação do *in dubio pro reo*. Ressalta-se, ainda, que no julgamento do AgRg no AREsp 2.724.509/MG, o STJ reforçou a prevalência do depoimento colhido em sede judicial, destacando que a retratação extrajudicial, mesmo que por escritura pública, não é suficiente para desconstituir condenação ancorada em conjunto probatório embasado na palavra da vítima reforçada por provas indiretas.

Isto posto, a jurisprudência recente do STJ sobre valoração diferenciada da palavra da vítima, no universo dos 59 acórdãos prolatados entre 01/01/2023 e 31/12/2024 indicados pela pesquisa no sistema de jurisprudências do próprio tribunal (SCON), encontra respaldo em dois critérios fundamentais: a existência de indícios (no sentido de provas indiretas) capazes de coadunar a versão da vítima; e a coerência entre a versão dos fatos subscrita pela vítima no depoimento prestado na delegacia com aquele prestado em juízo.

Quanto aos indícios supracitados, estes usualmente são provas testemunhais indiretas, terceiros que tomaram conhecimento dos fatos por relatos ou que observaram mudança de comportamento significativa na vítima ou no acusado, ou provas documentais e técnicas, correntemente em relatórios sociais, psicológicos ou psicossociais (frequentemente reafirmados em juízo pelos profissionais responsáveis por sua elaboração). Acerca da “firmeza” (grafada com aspas por não se tratar da forma do depoimento, mas sim sobre a

reafirmação do mesmo em juízo) da vítima ao sustentar sua palavra, percebe-se que esta não se encontra adstrita a reconstituição perfeita dos fatos, assumindo o tribunal superior a possibilidade de pequenas dissimilaridades entre a versão trazida na delegacia e a colhida em juízo.

Finalmente, percebe-se constante contraste entre a tese da valoração especial da palavra da vítima e a presunção de inocência. Assumem particular importância, nessa seara, as pontuações de Marcella Alves Mascarenhas Nardelli e Fabiana Alves Mascarenhas (2016) ao apresentarem a premissa defendida por Larry Laudan:

Larry Laudan, grande epistemólogo norte-americano, realiza interessante análise acerca da perspectiva epistêmica do processo penal. O autor alude a três conjuntos de valores que normalmente governam os sistemas de justiça penal. Um primeiro conjunto seria composto de valores extra-epistêmicos, que se relacionam às normas que visam a proteger os direitos do acusado, o devido processo legal, dentre outros, mas nenhum deles voltado à busca da verdade. O segundo conjunto de valores é denominado pelo autor de núcleo duro da epistemologia jurídica e se compõe pelas normas que visam reduzir ou minorar a probabilidade de um juízo errôneo. Finalmente, o terceiro grupo de valores é denominado por Laudan como núcleo débil da epistemologia jurídica, onde o interesse das normas não é em reduzir os erros na busca da verdade, mas em distribuí-los de uma maneira particular, segundo uma decisão política de acordo com a qual certo tipo de erro é menos aceitável que outro. (Nardelli; Mascarenhas, 2016, p. 55)

Mediante as referidas considerações, pode-se compreender com maior clareza o impasse encontrado nas decisões dos julgadores nos crimes contra a dignidade sexual. É perceptível que, no contexto de tais crimes, dois dos grupos de valores apontados acima passam a se contrapor, quais sejam, o primeiro, referente aos valores extra-epistêmicos, e o terceiro, referente a distribuição de erros de maneira socialmente e politicamente tolerável. Enquanto a presunção de inocência e os *standards* de prova elevados adotados na sistemática penal (os quais se relacionam, como previamente tratado) representam um compromisso político garantista assumido no bojo da Constituição Federal de 1988, a valoração especial da palavra da vítima é uma resposta a clandestinidade, a subnotificação e a morosidade da atividade policial e judicial, escolha política que goza de legitimidade.

Em sentido semelhante às conclusões acima colacionadas, subsiste pesquisa realizada por Hellen Luana de Souza e João Pedro Barione em 2023, a qual se debruçou sobre a jurisprudência do Tribunal Superior publicada acerca da matéria no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022. Foram analisados, no contexto do estudo, 34 (trinta e quatro) acórdãos após a triagem, a qual excluiu casos não relacionados com a matéria.

Divergem nas análises alguns aspectos relevantes, possivelmente representativos de uma mudança da posição do STJ no lapso temporal. Primeiramente, Souza e Barione (2023) ressaltam a ausência de motivos para incriminar / prejudicar o réu, aspecto não abordado ou mencionado *en passant* nos julgados mais recentes. Noutro giro, a coerência entre a palavra da vítima é elemento passível de considerável destaque nos julgados mais recentes, contrastando com os publicados em 2022, nos quais eram “um plus à sua credibilidade” (Souza; Barione, 2023, p. 1434).

Outro ponto relevante são as divergências em relação às provas indiretas (os laudos coligidos aos autos e os testemunhos de terceiros sem relação direta com o fato) e seu impacto na valoração especial da palavra da vítima. Os pesquisadores, em sua análise, novamente relatam que esses elementos aparecem apenas como um elemento a mais capaz de fortalecer a palavra da vítima, sem uma pressuposição de que a presença deles constitui pressuposto para a aplicação da regra. Nos julgados mais recentes, sem sombra de dúvidas, estes orbitam de forma mais frequente a palavra da vítima, traçando uma relação mais forte entre sua valoração especial e a presença de indícios.

Empreendidos tais esclarecimentos, é imperativo destacar que a identificação de elementos utilizados para motivar a decisão apresenta consonância entre as duas pesquisas, demonstrando uma evolução natural na jurisprudência do tribunal. As provas indiretas, consubstanciadas nos estudos psicossociais e nos testemunhos indiretos, e a coerência da palavra da vítima, embora tenham evoluído em sentido diverso daquele trazido nos julgados de 2022, são de fundamental importância ao conhecimento dos fatos pelo tribunal. Nesses termos, resta amplamente demonstrada o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. AS PROBLEMÁTICAS DA VALORAÇÃO DIFERENCIADA DA PALAVRA DA VÍTIMA

Exauridos, enfim, os elementos concernentes à jurisprudência que circunda o instituto, passa-se às problemáticas de sua aplicação. Como bem tratado anteriormente, estas advém do choque entre dois grandes conjuntos de valores que governam a epistemologia da prova, quais sejam, os valores extra-epistêmicos e a distribuição de erros de maneira socialmente e politicamente tolerável (Nardelli; Mascarenhas, 2016). Guardadas as devidas proporções, Georgi Gardiner (2021) acusa as premissas emergentes da tensão entre tais conjuntos, determinando o “Paradoxo do ela disse, ele disse” (“*She said, he said paradox*”).

Claim A. “Preponderância” é o *standard* correto

O *standard* “preponderância de evidências” deve reger os procedimentos do Título IX para apuração de má-conduta de cunho sexual nas instituições educacionais norte americanas.

Claim B. Explicação do *standard* de “preponderância”

O *standard* “preponderância de evidências” é satisfeito se, depois de uma investigação bem executada, dadas as evidências aduzidas, a proposição provavelmente for verdadeira.

Claim C. Em casos de “ela disse, ele disse”, evidência favorece a acusação

Normalmente, nos casos de “ela disse, ele disse”, baseado nas evidências disponíveis, a acusação provavelmente é verdadeira.

Claim D. Consequências consideráveis

Julgar um indivíduo como culpável de estupro pode acarretar em consequências consideráveis, como expulsão.

Claim E. Reivindicação liberal

Em alguns casos em que há apenas depoimentos conflitantes, consequências institucionais severas - como expulsão - não são legítimas, pois as provas se resumem aos testemunhos opostos das duas partes, sem quaisquer outras provas individualizadas sobre o caso em particular.

Claim F. Reivindicação conectora

Ao menos alguns casos descritos no Claim E são casos de “ela disse, ele disse”, como aqueles tratados no Claim C.⁶ (Gardiner, 2021, p. 02, tradução própria)

Delimita-se, de antemão, que a contraposição entre as premissas abordadas por Gardiner emerge da existência apenas da palavra da vítima confrontada com uma negativa do acusado (aspecto que faz surgir a tensão entre a presunção de inocência e a palavra da vítima), não equacionando casos em que a palavra da vítima é corroborada por outros elementos de prova. Outro ponto de inequívoco destaque é origem do argumento de Gardiner, o qual advém do estudo de processos administrativos movidos no seio das instituições de ensino

⁶ Segue trecho do texto original a seguir:

Claim A. ‘Preponderance’ is the correct standard

The ‘preponderance of the evidence’ standard should govern Title IX proceedings for sexual misconduct hearings in US educational institutions.

Claim B. Gloss on ‘preponderance’ standard

The ‘preponderance of the evidence’ standard is satisfied if, after a well-executed investigation, given the evidence adduced, the proposition is probably true.

Claim C. ‘She said, he said’ evidence favours accuser

Normally in ‘she said, he said’ cases, based on the available evidence, the accusation is probably true.

Claim D. Considerable consequences

Finding an individual culpable of rape can warrant considerable consequences, such as expulsion.

Claim E. Liberal claim

In some cases of mere one-on-one conflicting testimony, considerable institutional consequences—such as expulsion—are not legitimatised because the evidence is mere one-on-one competing testimony from two antagonists, absent any further significant individualised evidence about the particular case.

Claim F. Connector claim

At least some conflicting testimony cases described by Claim E are normal ‘she said, he said’ cases, like those featured in Claim C. (Gardiner, 2021, p. 02)

americanas, dispondo de um procedimento investigativo consideravelmente menos artificioso que aquele na esfera penal.

Dada a devida contextualização, chama-se atenção para a *Claim A*, referente ao *standard* probatório aplicável aos casos nos crimes contra a dignidade sexual. Como tratado anteriormente, em referência ao HC 598.051/SP, caso paradigmático sobre a questão dos *standards* probatórios, o *standard* probatório adotado pela *práxis* forense pátria para condenações é do afastamento da dúvida razoável sobre o contexto fático. Obviamente, pouco se pode dizer sobre o critério mediante a mera conceituação, cabendo capitular mais especificamente qual seria o parâmetro adotado. Adota-se, por maior aproximação das premissas anteriormente tratadas (na seção 1.2.), a proposta formulada por Gustavo Henrique Badaró (2019), a qual pressupõe: as postulações fáticas empreendidas pela acusação podem ser comprovadas em todas as suas segmentações, formando corpo acusatório coeso; e inexistem elementos de prova capazes de sustentar a inocorrência das premissas fáticas levantadas pela acusação (em semelhança com o “grau de dúvida razoável” a ser suscitada pela defesa em suas postulações, anteriormente pormenorizado).

Definidos os parâmetros que orientam o *standard* probatório adotado, emerge outro questionamento: a valoração diferenciada da palavra da vítima não seria, em termos, uma forma de “rebaixamento” do *standard* probatório? Subsistem duas respostas possíveis para tal posição. De antemão, antes de adentrar a análise sobre as posições possíveis acerca da questão, assevera-se que não resta ignorado que o *standard* aplicável no Direito Processual Brasileiro está em uma gradação superior ao *standard* assumido nos casos analisados por Gardiner. Contudo, em que pese as diferenças em relação aos *standards* adotados, o esquema do “*She said, he said*” ainda é útil para comparar o contraste entre as versões apresentadas pela vítima e pelo acusado, bem como indicar as hipóteses em que a palavra da vítima merece valoração mais robusta. Em termos, o paradoxo proposto permite que sejam isolados fatores relevantes à valoração da palavra da vítima, desdobrando-se na possibilidade de uma análise pormenorizada das posições a serem assumidas e a consequência de cada uma delas.

Concluída a ressalva, a primeira posição pode ser extraída da compreensão de que a palavra da vítima, *per si*, merece ser valorada de forma diferenciada, em plena independência dos demais elementos de prova, conforme postulado por Hellen Luana de Souza e João Pedro Barione (2023). Nesse caso, desacompanhada de outros elementos de prova capazes de sustentar corpo acusatório, implicaria um corpo probatório assumidamente frágil, incapaz de transpor a mera preponderância quantitativa de casos em que as acusações são verdadeiras e desarrazoabilidade de assunção que a acusação é falsa. Essa posição, como asseverado por

Gardiner (2021), provém de informações suscitadas por elementos extrínsecos a prova em si e presentes no contexto social em que estamos inseridos, qual seja, a de que a maior parte das acusações de crimes contra a dignidade sexual se provam verdadeiras ao fim do processo.

Nesse caso, assumindo essa posição, a consequência seria uma resposta positiva à questão formulada. Isto pois, em atenção ao *standard* probatório adotado, a acusação não estaria sustentada em corpo acusatório coeso capaz de comprovar as hipóteses fáticas suscitadas, aspecto que requer a produção de evidência individualizada capaz de corroborar a tese acusatória, mas na preponderância quantitativa independente das provas carreadas ao processo. Opera, portanto, o “*She said, he said paradox*”, conduzindo a sustentabilidade *Claim E*, referente a fragilidade da decisão adotada.

Deve-se advertir, contudo, que o rebaixamento do *standard* probatório para fins de condenação tomando como baliza o tipo de crime imputado não se mostra uma assertiva aceitável do ponto de vista garantista. Como bem trata Aury Lopes Jr. em sua palestra “Memória e Prova no Processo Penal” (Palestra [...], 2019), esse tipo de rebaixamento implica a eleição de indivíduos mais passíveis de punição que outros, reforçando o contexto de seletividade penal. Outrossim, diante da impossibilidade de negar ao acusado o acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos (como o direito ao contraditório, à presunção de inocência e à ampla defesa), essa perspectiva se mostra incabível em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, se assumido que a valoração diferenciada da palavra da vítima encontra como pressuposto de sua aplicação a existência de provas indiretas (como a presença de laudo psicológico, estudo social ou de testemunhas indiretas), a resposta à questão será negativa. Deve-se tal fato por existirem outras evidências individualizadas capazes de corroborar as alegações da acusação, afastando a *Claim E* e, consequentemente, a operatividade do “*She said, he said paradox*”. Para além, em relação ao *standard* adotado, este se encontra atingido, uma vez que a premissa suscitada pela acusação (a materialidade e autoria do ato) é preenchida por corpo probatório coeso.

Adentrando a equação a existência de provas indiretas capazes de corroborar a palavra da vítima, pode-se finalmente enumerar os critérios determinantes à valoração diferenciada. Remetendo aos acórdãos anteriormente analisados (os 59 acórdãos fixados pelo sistema de jurisprudência do STJ entre 2023 e 2024), aparecem como critérios em todos a “firmeza” da palavra da vítima (no sentido de subsistir reafirmação das declarações em fase judicial) e a existência de prova indireta capaz de corroborar a acusação. Chama atenção a semelhança entre tais critérios e àqueles desenvolvidos pela tradição jurídica espanhola para

valoração de provas orais para fins de condenação, quais sejam: a ausência de incredibilidade subjetiva; a verossimilhança das declarações; a firmeza ao longo do procedimento; e a existência de dados passíveis de corroborar as afirmações (Matida, 2019).

O critério de ausência de incredibilidade subjetiva (inexistência de motivos para desconfiar das declarações da vítima), como mencionado por Souza e Barione (2023), já se mostrava presente nas ponderações dos magistrados em 2022, subsistindo em julgados suficientes para que estes apontassem esse elemento como um dos fundamentos para valoração. Acerca do pressuposto de verossimilhança, é definido por Janaína Matida (2019, p. 104) como o ajustamento das declarações da vítima “às regras da lógica e da experiência comum, sendo importante que apresente coerência”. Evidente que esse requisito deve ser atingido pelas provas testemunhais como um todo, não sendo exclusividade das hipóteses de valoração diferenciada, motivo pelo qual se entende pela sua natural observância mesmo sem sua menção expressa.

Em que pese subsistir o argumento de que tais critérios já são adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, deve-se pontuar que estes não se encontram expressamente fixados, gerando divergências jurisprudenciais na aplicação da valoração diferenciada da palavra da vítima, conforme observado no AgRg. no AREsp nº 2.600.589/PE. Sem a devida fixação, abre-se espaço para arbitrariedade, traduzida, no melhor dos casos, na inobservância de um ou outro critério de valoração diferenciada ou, no pior dos casos, no rebaixamento do *standard* probatório adotado para fins de condenação penal.

A consequência direta da falta de critérios objetivos fixados com a finalidade de orientar a valoração é a seletividade penal. Como bem demonstram Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer, Valéria Pandjarian (1998), a maioria dos estupradores condenados pertencem justamente às camadas mais baixas da sociedade. Isso não se deve, por óbvio, à existência de um tipo criminoso (ideia absurda de origem profundamente racista), mas pela continuidade de uma política judiciária de etiquetamento penal das populações mais pobres.

Aproxima-se perigosamente, nesses termos, do inimigo ôntico garofaliano descrito por Zaffaroni (2008), intrinsecamente ligado à existência (ou pretensa existência) do fato criminoso, sobre o qual se admite tratamento diferenciado, com menor grau de observância de seus direitos fundamentais. O rebaixamento do *standard* probatório para fins de condenação, enquanto elemento capaz de reduzir o nível de probabilidade qualificada para que reste provado o fato imputado, resulta na expansão daqueles considerados inimigos do direito penal. Assim, carentes de fixação clara e específica, a observância dos critérios passa a depender exclusivamente do magistrado que aplica o instituto da valoração diferenciada da

palavra da vítima, conduzindo ou ao descrédito injustificado da palavra da vítima ou a condenação apoiada em prova frágil.

Nesse contexto, o perfil do acusado pode adentrar a equação. Angela Davis (2016), ao tratar do mito do estuprador negro, expõe a forte relação entre o imaginário racista que permeia a sociedade americana e a fabricação de um tipo criminoso relacionado ao estupro, evidenciando a influência da herança escravocrata na política criminal moderna. Considerando o caso brasileiro, no qual também são jacentes os efeitos da herança escravocrata, não se pode olvidar do impacto na conformação atual da criminologia. Em suma, o mito partiria da premissa falsa de que pessoas negras são mais propensas ao cometimento de tais crimes, justificando a mobilização da pretensão punitiva contra essas. Essa concepção, como observado pela autora, também guarda forte relação com o descrédito da palavra de mulheres negras que figurem como vítimas, perpetuando uma lógica de impunidade em relação àqueles que não preenchem o tipo criminoso manufaturado pela sociedade.

A imagem fictícia do homem negro como estuprador sempre fortaleceu sua companheira inseparável: a imagem da mulher negra como cronicamente promíscua. Uma vez aceita a noção de que os homens negros trazem em si compulsões sexuais irresistíveis e animalescas, toda a raça é investida de bestialidade. Se os homens negros voltam os olhos para as mulheres brancas como objetos sexuais, então as mulheres negras devem por certo aceitar as atenções sexuais dos homens brancos. Se elas são vistas como “mulheres fáceis” e prostitutas, suas queixas de estupro necessariamente carecem de legitimidade. (Davis, 2016, p. 161)

Descartar a influência do viés do racismo estrutural de nossa sociedade e do preconceito de classe sobre as decisões dos magistrados é, sem dúvida, pouco factível e absolutamente utópico. Perfaz, portanto, enorme importância a definição de critérios para se aplicar a valoração diferenciada da palavra da vítima, em especial, como forma de lastrear a decisão do juiz e as balizas legais por ele utilizadas para decidir em determinado sentido. Não resolve, de certo, a totalidade da problemática, porém, para além de evitar a inobservância das garantias individuais do acusado, permite que se perceba hipóteses de descrédito arbitrário da palavra da vítima, efetivando algum grau de controle sobre as decisões judiciais.

Outra problemática advém da forte dependência do instituto de valoração diferenciada com o testemunho da vítima. A memória, enquanto elemento influenciado pelas emoções, é passível de imprecisões e modulação, interferindo sobre a reconstituição dos eventos o estado de ânimo, o nível de alerta, a ansiedade e o estresse da testemunha (Ávila, 2013). Assim sendo, distorções acerca da autoria, ainda mais quando a coleta da prova ocorre de maneira

irregular, são correntes na prática penal, devendo o procedimento de investigação cuidar para mitigar seus efeitos. A título de exemplo, cita-se a discussão Tema de repercussão geral de nº 1.380 do Supremo Tribunal Federal (STF), referente a possibilidade da inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal conduzir à hipótese de nulidade do feito.

No cerne da questão se encontram os efeitos do descumprimento do procedimento sobre a capacidade da testemunha de reconstituir a memória dos fatos. Por essa razão, novamente remetendo à discussão acerca da impositiva aplicação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, resta fixado o Tema Repetitivo 1.258 do STJ, o qual compreende como nulidade a inobservância do procedimento de identificação legalmente previsto. O HC nº 598.886/SC do STJ, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, caso paradigmático para fixação do tema repetitivo, defende a mesma posição, reiterando a possibilidade de manipulação da memória gerada pelo vício do procedimento de identificação pessoal. A resolução nº 484, da CNJ, editada no bojo da discussão sobre os vícios provenientes da identificação feita de maneira equivocada, também reconhece a falibilidade da memória humana, fazendo-o expressamente no art. 11, parágrafo único, da referida resolução (Guedes, 2024). Nesse sentido, Gustavo Noronha de Ávila (2013) expande sobre a sugestionabilidade e a formação de falsas memórias:

As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada, apresentada ao indivíduo. Podem ocorrer de duas formas: procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, que passa a ser incorporada à memória sobre esta vivência. Já as falsas memórias, que serão geradas espontaneamente, resultam do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas. (Ávila, 2013, p. 111)

Concernente aos fatores capazes de contaminar a operação de recuperação da lembrança por parte da testemunha, destacam-se: o decurso do tempo entre os fatos o início do inquérito policial, enquanto elemento que atrai o preenchimento de lacunas nas memórias por meio de experiências, estereótipos e inferências plausíveis; e a possibilidade de sugestão incidental no processo de interrogatório, advindo de falta de fórmula do procedimento, que pode levar a alteração ou inserção de elementos no depoimento prestado pela vítima (Kagueiama, 2021). Tratando mais especificamente sobre a segunda hipótese, de maior relevância a discussão acerca do procedimento de coleta de testemunhos, Paula Thieme Kagueiama (2021) separa os elementos que compõe esse gênero:

A sugestionabilidade interrogativa, termo cunhado por Clark e Gudjonsson, refere-se à extensão na qual, em uma interação social fechada, as pessoas aceitam as mensagens comunicadas durante uma inquirição formal, apresentando, como resultado, uma alteração em sua resposta ou em seu comportamento. A sugestionabilidade interrogativa, segundo os autores, é formada por cinco elementos básicos: (i) interação social fechada (ambiente fechado, entrevistador como uma figura de autoridade, pouca participação ativa do entrevistado, e pouca ou nenhuma tomada de controle por parte do entrevistado); (ii) o procedimento de inquirição (comunicação entre duas pessoas, entrevistador e entrevistado, sobre fatos pretéritos percebidos, praticados ou vividos pelo entrevistado); (iii) perguntas com estímulos sugestivos; (iv) alguma forma de aceitação da mensagem sugestiva; e (v) uma resposta comportamental do entrevistado. (Kagueiama, 2021, p. 129 - 130)

Pormenorizando a análise, não se pode ignorar que as figuras de autoridade responsáveis pelo interrogatório possuem um viés (Kagueiama, 2021). Esse pode ser evidente pela própria forma de participação dos mesmos no processo, como é o caso do Ministério Público e da defesa do acusado, ou implícito, como é o caso de posições assumidas por magistrados em juízo ou pela autoridade policial na condução do inquérito. Deve-se atentar, nessa seara, para a utilização de máximas da experiência como forma de integração entre as informações trazidas pela testemunha. Como adverte Badaró (2019), o senso comum afeta, de forma inequívoca, a cognição do magistrado sobre a prova, traduzindo-se de forma implícita nas decisões judiciais em expressões como “não é crível” ou “não é verossímil”.

A inferência que este mesmo fator opera na produção probatória não se mostra, por conseguinte, desarrazoada. No contexto do inquérito policial, a entrevista é conduzida pela autoridade policial, a qual formula perguntas e exerce o papel de autoridade perante o entrevistado. A postura adotada diante da testemunha, as perguntas (se mais abertas ou mais fechadas), os tópicos levantados durante o procedimento, são todos fatores que podem contaminar o testemunho com um viés da autoridade responsável pelo ato, fazendo nascer uma falsa memória moldada pelos contornos da experiência do entrevistador. Restam refletidos, nesse momento, os efeitos de uma *práxis* judiciária que frequentemente reduz a participação da defesa em sede de inquérito, diminuindo as oportunidades de controle sobre esse viés.

Cabe a ressalva que a crítica se estende à esfera judicial, uma vez que, conforme o art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, subsiste hipótese de intervenção pelo magistrado na inquirição das testemunhas (Brasil, 1941). Bem verdade que esta se resume a complementação de pontos não esclarecidos no curso da inquirição, dependendo de prévio questionamento pelas partes sobre o ponto não esclarecido, no entanto faz emergirem dois problemas fundamentais: a escolha dos elementos que merecem maior elucidação recaem

sobre o magistrado, abrindo espaço para que o viés do próprio se manifeste; e os esclarecimentos são feitos sobre perguntas previamente formuladas pelas partes, as quais possuem uma atuação parcial e um viés explícito, restando em sua origem viciada.

Noutro giro, deve-se avaliar que o momento de formação de memória também é relevante à posterior reconstrução dos fatos por parte da testemunha, subsistindo fatores capazes de contaminá-la em sua origem. Em termos, Janáina Matida (2019) se debruça sobre a questão, elencando como fatores relevantes: o tempo de exposição, distância e iluminação; a presença de uma arma, elemento capaz de desviar o foco da testemunha do rosto do ofensor, reduzindo o tempo de exposição e, por conseguinte, aumentando a imprecisão da identificação; o uso de disfarces, entendidos como qualquer elemento capaz de obstruir a visão plena do rosto do ofensor; o lapso temporal entre o evento e a identificação, aspecto capaz de aumentar as lacunas já existentes na memória; a confiança com que a testemunha declara os fatos (aspecto relevante, mas supervalorizado, haja vista que a firmeza com que se declara não possui relação necessária com o conteúdo narrado); a influência do efeito da raça diferente (*cross-race effect*), descrito como a menor acurácia quando a pessoa a ser identificada é de uma etnia distinta da testemunha (dialogando com a questão anteriormente suscitada por Angela Davis); e os níveis elevados de estresse no momento de formação da memória sobre o evento.

Conclui-se, enfim, a existência de 3 grandes problemas a serem confrontados na aplicação da valoração diferenciada da palavra da vítima. O primeiro desses é a falta de critérios formalmente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, abrindo espaço para definições arbitrárias, resultando na possibilidade de omissão de um dos quatro parâmetros adotados pela jurisprudência corrente do STJ ou na confusão entre valoração diferenciada e rebaixamento do *standard* probatório (inadmissível para fins de condenação penal). A segunda grande questão é a seletividade, problemática que permeia todo o âmbito do direito penal, impulsionada pelo racismo estrutural que perpassa as bases de nossa sociedade, podendo, quando combinada com a primeira questão, ensejar a perfilização de pessoas já marginalizadas em nossa sociedade. Por fim, em relação ao terceiro problema, reporta-se às memórias falsas, fenômeno amplamente documentado na psicologia, devendo o procedimento se conformar de tal maneira que mitigue o induzimento do testemunho da vítima.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DA TRADIÇÃO GARANTISTA

As duas seções finais adiante tratam, a nível fundamental, das possíveis soluções para as problemáticas levantadas no curso da seção 3.3., remetendo à legislação vigente, à prática forense e às posições doutrinárias sobre a matéria. Na primeira delas, aponta-se algumas das resoluções passíveis de aplicação na fase de inquérito, elevando o grau de acurácia dos depoimentos de vítimas de crimes contra a dignidade sexual colhidos em fase de inquérito e reduzindo o contexto de revitimização. Por fim, na segunda seção, reflete-se mais profundamente sobre a instrução criminal já em fase judicial, bem como os procedimentos passíveis de adoção para melhorar tanto a produção da prova testemunhal (garantindo maior confiabilidade a essa) quanto para valoração da prova.

Esclarecidos os objetivos gerais das seções a seguir e delimitadas suas matérias, passa-se a os desenvolver com maior grau de detalhamento.

4.1 O INQUÉRITO COMO MOMENTO PROCESSUAL DE ESPECIAL RELEVÂNCIA

Devidamente expostas as problemáticas, pode-se finalmente prosseguir para as possíveis soluções. De antemão, é imperativo reconhecer o inquérito policial como momento fundamental para produção probatória nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que, como amplamente exposto anteriormente, o contexto de clandestinidade se reflete na escassez de provas. Assim, configurada a palavra da vítima como elemento estrutural da acusação sobre a qual costumeiramente orbitam os demais elementos de prova coligidos aos autos (em especial, as provas indiretas), a qualidade do primeiro contato com essa refletirá, sem dúvida, em sua posterior valoração, bem como a coleta de elementos informativos capazes de coadunar a palavra da vítima. Sobre essa importância, assevera Marta Saad Gimenes (2018, p. 61):

O inquérito policial reveste-se, então, de natureza cautelar, no sentido de preservação de eventuais elementos ou meios de prova. A cautelaridade não se confunde, todavia, com eventual provisoriedade que alguns elementos, constantes no inquérito policial, possam ostentar. Há determinados atos do inquérito que se transmitem para o bojo da futura ação penal de forma definitiva, posto que impossíveis de repetição ou renovação, tais como os exames, vistorias e avaliações, a busca e a apreensão, bem ou mal sucedida, o arresto, o sequestro de bens, ou mesmo alguma prova testemunhal que venha a se tornar irrepetível. (Gimenes, 2018, p. 61)

Deve-se recuperar, nesses termos, dois pontos interessantes ao presente trabalho que se refletem a nível fundamental sobre a fase de inquérito: 1 - o fenômeno das memórias falsas, destacando-se a possibilidade de sua indução na coleta do testemunho da vítima; e 2 - a concepção corrente na *práxis* forense de que os elementos de prova colhidos em fase de inquérito são meramente informativos e, por conseguinte, não subsiste prejuízo da não participação ativa do réu. Sumariamente, dessas duas questões defluem as deficiências probatórias que irradiam sobre a totalidade do processo criminal referente a crimes contra a dignidade sexual.

Sobre a primeira problemática, resta devidamente tratado sobre os persistentes defeitos no procedimento de coleta do depoimento de testemunhas em fase de investigação policial na seção anterior (3.3. As Problemáticas da Valoração Diferenciada da Palavra da Vítima), sendo por Kagueiama (2021) e por Janaína Matida (2019) evidenciados os elementos capazes de contaminar o processo de reconstrução da memória. Apesar do depoimento da vítima ser elemento repetível em juízo, como se pode extrair da redação do art. 201 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), remete-se aos julgados anteriormente analisados na seção 3.2. do presente trabalho (3.2. A Resposta Jurisprudencial à Questão Social), os quais, ao tratar sobre o requisito de “firmeza” enquanto critério autorizativo da valoração diferenciada da palavra da vítima, confrontam os depoimentos prestados em delegacia com aqueles cunhados em sede judicial. Isto posto, não é razoável ignorar que as informações contidas no Termo de Declarações do ofendido ainda em fase de inquérito ressoam na esfera judicial de forma especial no contexto dos crimes contra a dignidade sexual.

Portanto, considerada a possibilidade de inserção e alteração de elementos no depoimento da vítima por parte do entrevistador de forma incidental, cabe tratar sobre alternativas viáveis à forma com que se conduz a entrevista. Destaca-se, nessa seara, a entrevista cognitiva, técnica desenvolvida fundamentalmente com o fito de maximizar a quantidade e precisão de informações contidas nos depoimentos de vítimas e testemunhas. Como preceitua Sergio Noronha de Ávila (2013), a entrevista cognitiva toma 5 (cinco) etapas sucessivas como diretrizes para condução da entrevista.

A primeira delas é a construção de uma atmosfera favorável, a qual se dá por meio da criação de um ambiente acolhedor, a construção de uma confiança entre os dois pólos da entrevista por meio da conversa sobre amenidades anterior à entrevista e a explicação do procedimento ao investigado, ressaltando seus objetivos (Ávila, 2013). Isto, *per si*, já é capaz de reduzir os níveis de estresse da vítima, acusados como um dos aspectos capazes de

prejudicar a reconstrução dos eventos por meio da memória, conforme acusado por Matida (2019).

Em segundo lugar, a recriação do contexto original se faz necessária, sendo esta realizada por meio de orientações gerais emanadas do entrevistador, permitindo que a vítima consiga recobrar com a maior clareza o possível os elementos compatíveis com os fatos, evocando todos os sentidos possíveis, signos visuais, auditivos, olfativos, etc. Em seguida, na terceira etapa, deve-se privilegiar a narrativa livre, permitindo a vítima contar os fatos a partir de sua percepção e sem interrupções, sendo respeitadas as pausas do entrevistado durante o relatório (Ávila, 2013). Restam reduzidas, assim, as imprecisões provenientes de perguntas com estímulos sugestivos, como bem apontado por Kagueiama (2021) como elemento passível de manipulação da memória.

Na penúltima etapa são empreendidos questionamentos em relação às informações trazidas no relato livre, sendo feitas perguntas baseadas nas informações trazidas pela vítima no curso da coleta das declarações. Enfim, após as devidas pontuações a fim de esclarecer eventuais falhas de comunicação entre os pólos da entrevista, deve-se realizar o fechamento, a quinta etapa do procedimento de inquirição, oferecendo ao entrevistado um versão resumida de suas declarações, permitindo-lhe que perceba eventuais desconformidades entre o que foi dito por ele e o material transcrito. O encerramento não deve se dar de forma imediata, abrindo-se espaço para uma nova conversa sobre amenidades com o entrevistado, visando garantir deixar um canal aberto para caso a vítima ou testemunha se recobre de algum detalhe não revelado durante o procedimento (Ávila, 2013).

Em atenção a totalidade das etapas, ao se debruçar sobre o procedimento da entrevista cognitiva, Janaína Matida (2019) enfatiza 4 pontos fundamentais que devem dirigir o procedimento em todas as suas fases: o entrevistador deve estar comprometido com a construção de um ambiente receptivo e empático; o formato livre do relato deve ser preservado, sendo papel do entrevistador estimular o entrevistado a descrever todos os detalhes possíveis sem contaminar o testemunho; deve ser esclarecido ao entrevistado que esse possui o direito e o dever de dizer quando não sabe de algo ou não entendeu alguma das perguntas; e o entrevistado também deve ser cientificado de sua responsabilidade de corrigir os eventuais erros ou imprecisões que perceba na transcrição de seu testemunho.

Tecidas as devidas considerações acerca da entrevista cognitiva, cabe fazer uma pontuação quanto a figura do entrevistador. Como postulou Aury Lopes Jr. na palestra “Memória e Prova no Processo Penal” (Palestra [...], 2019), a entrevista deve ser conduzida por psicólogo especializado, capaz de empregar a técnica com o máximo de qualidade

possível. Em avanço, ressalta-se as pontuações do autor sobre o necessário resguardo do contraditório, devendo ser retomada a questão na seção seguinte (4.2. A Produção da Prova e a Revitimização). Empreendida a ressalva, em complemento a ideia previamente expressa por Aury Lopes Jr., indica-se que a presença de equipe multidisciplinar parece medida adequada, garantindo maior perícia na coleta do depoimento.

Nesse sentido, reporta-se à análise jurisprudencial anteriormente realizada, a qual indicou a utilização de relatórios psicossociais como provas indiretas no processo de valoração diferenciada da palavra da vítima. Assiste sentido à prática, uma vez que, em uma parcela considerável dos crimes contra a dignidade sexual, o contexto doméstico se encontra presente, sendo o estudo forma de perceber possíveis indícios de materialidade do crime não trazidos à luz pela família da vítima. Outrossim, indica-se que a maioria dos crimes contra a dignidade sexual são estupros de vulnerável (art. 217 - A, *caput*, do Código Penal), como amplamente demonstrado no seção 3.2, aplicando-se as disposições da Lei nº 13.431/2017, responsável por reger o depoimento especial. Não assiste sentido, ainda mais nos casos em que envolvem crianças ou adolescentes, a não extensão da presença de equipe multidisciplinar desde a fase de inquérito, sendo esta medida fundamental para a preservação dos elementos informativos levantados na fase de inquérito, centrais para posterior valoração diferenciada da palavra da vítima, e para garantir à vítima o amparo necessário durante o procedimento.

Noutro giro, não há como se olvidar da corrente *práxis* forense, a qual reproduz, sobretudo na fase de inquérito, uma lógica herdada do sistema penal misto adotado em período anterior à constituição de 1988. Retoma-se aqui as colocações de Maurício Zanoide de Moraes (2010), em especial no que se refere às origens de nosso Código de Processo Penal, sendo necessária a produção de normas infraconstitucionais capazes de efetivar as garantias individuais do acusado cunhadas no bojo da Constituição Federal de 1988. O contraditório e ampla defesa na fase de inquérito, como bem entende Marta Cristina Saad Gimenes (2018) e se pode extrair do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, encontra-se no rol de direitos do acusado, devendo ser efetivados pelo Estado.

Em avanço, cabe pontuar que a garantia de oportunidade ao acusado de apresentar sua versão dos fatos e a produzir prova defensiva desde a fase de inquérito é uma forma simples de garantir maior confiabilidade da coisa julgada. Sendo o inquérito policial não somente base para acusação, mas para o arquivamento do feito (Gimenes, 2018), sobejam evidências no sentido que a participação do acusado ainda nessa fase garante uma maior confiabilidade na prestação jurisdicional, haja vista que, caso recebida a denúncia, a decisão de recebimento seria proveniente não somente do atingimento do *standard* probatório mínimo por parte da

acusação, mas da incapacidade da defesa em produzir prova em desconstituir a prova de justa causa (materialidade e autoria).

Ante o exposto, infere-se as seguintes conclusões: a incorporação do procedimento da entrevista cognitiva em sede policial, em conjunto com o acompanhamento da vítima por equipe multidisciplinar, contribui para um depoimento mais acurado, bem como a participação ativa da defesa do acusado na fase de inquérito, garantida pela Constituição Federal de 1988, deve ser disciplinada em sede infraconstitucional de maneira mais rica, visando conferir maior confiabilidade às decisões de recebimento da denúncia e, por conseguinte, à coisa julgada como um todo.

4.2 A PRODUÇÃO DA PROVA E A REVITIMIZAÇÃO

Tratado sobre a fase de inquérito e sua fundamental importância na apuração dos crimes contra a dignidade sexual, passa-se a tecer considerações sobre a produção da prova e a especial importância que se deve conferir à revitimização. A primeira questão a ser tocada é proveniente do contexto de clandestinidade e da necessidade de se garantir especial confiabilidade ao depoimento da vítima. Em fase de inquérito, como aprofundado na seção anterior, a incorporação das técnicas de entrevista cognitiva cumulada com a realização de diligências por parte de equipe multidisciplinar devem ser suficientes para aumentar a acurácia do feito, garantindo, *per si*, uma qualificação maior da palavra da vítima.

Contudo, como levanta Aury Lopes Jr. (Palestra [...], 2019), não se pode admitir a supervalorização das declarações colhidas somente na fase de inquérito policial em detrimento da prova produzida em instrução judicial mediante submissão à examinação cruzada (*cross examination*), nos termos do art. 212, *caput*, do Código de Processo Penal. Emerge, portanto, uma evidente contraposição entre a necessidade de garantir maior acurácia à palavra da vítima e a manutenção do contraditório. Reporta-se, como resposta mais qualificada a resolução da referida tensão, a dois elementos fundamentais: a necessária redução do lapso temporal entre a realização das duas oitivas (extrajudicial e judicial), visando diminuir imprecisões provocadas pela mera dilação do tempo; e a compatibilização da examinação cruzada com o procedimento da entrevista cognitiva, garantindo maior precisão no depoimento da vítima ao mesmo tempo que preserva o contraditório.

Sobre redução do lapso temporal entre os depoimentos colhidos em delegacia e o depoimento prestado em juízo, indica-se que Janaina Matida (2019), Gustavo Noronha de Ávila (2013) e Paula Thieme Kagueiama (2021) são uníssonos em acusar a dilação temporal

como critério capaz de prejudicar significativamente a reconstrução da memória da vítima sobre os fatos, sendo inequívoca a maior acurácia dos depoimentos colhidos em maior proximidade com a data de ocorrência dos fatos. Cumpre mencionar, ainda, que a prioridade na realização do exame de corpo de delito nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e naqueles dotados de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência já se encontra prevista, conforme art. 158, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Percebendo as interdigitações entre as usuais vítimas dos crimes contra a dignidade sexual e o os casos que ensejam a aplicação do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Penal (conforme os dados tratados na seção 3.1.), bem como considerando que o depoimento das vítimas se mostra fator de igual ou maior importância para a decisão jurisdicional na prática (Drezett *et al.*, 2011), inexistente sentido em não dispensar o mesmo tratamento prioritário à coleta do depoimento tanto em sede policial quanto judicial. Nessa esteira, chama-se atenção para considerável compatibilidade entre o rito cautelar de antecipação de prova previsto no art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017 e a necessidade de redução do decurso do tempo entre os depoimentos prestados pela vítima, sendo a adoção do depoimento especial meio capaz de reduzir o lapso entre o depoimento colhido em delegacia e àquele prestado em sede judicial.

Outrossim, em atenção a problemática relacionada ao contraditório levantada por Aury Lopes Jr. (Palestra [...], 2019), cumpre postular que o depoimento especial não se mostra incompatível com o contraditório, sendo este preservado por meio do encaminhamento das perguntas formuladas pelas partes ao profissional especializado responsável pela condução do procedimento. Em termos, os incisos IV e V do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 são claros em preceituar a possibilidade das partes complementarem o relato livre do entrevistado com perguntas por elas formuladas, sendo estas repassadas ao profissional especializado para que este realize a inquirição. De certo, a inquirição cruzada ocorre de forma distinta daquela usualmente realizada em audiência de instrução, não realizando as partes perguntas diretamente ao entrevistado, contudo, o contraditório ainda é garantido às partes, uma vez que podem pedir os devidos esclarecimentos.

Deve-se ter em mente, como exaustivamente tratado no presente trabalho, que a finalidade do ato instrutório é reconstituir os eventos da forma mais precisa o possível, seja para preservar as garantias individuais do acusado (aqui representadas pela preservação do *standard* probatório além da dúvida razoável), seja para lastrear a mobilização da pretensão punitiva diante do atingimento do *standard* probatório necessário para comprovação do fato.

Portanto, o procedimento adotado deve ser capaz de diminuir a incidência de causas de contaminação sobre a reconstrução dos fatos por meio da memória da vítima, motivo pelo qual é incabível a mera reprodução do procedimento usualmente adotado para inquirição de vítimas.

Como trata Janaína Matida sobre a matéria: “dispor que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelas partes - representadas por advogados - não é outra coisa do que consagrar um ambiente hostil e conflitivo; nada contributiva a relatos acurados” (2019, p. 102). Empreende-se ressalva apenas em relação a dois pontos fundamentais na assertiva de Matida, quais sejam: cabe distinção entre o momento de formulação das perguntas e efetiva apresentação das mesmas à vítima, podendo as partes formulem as perguntas que compreenderem como pertinentes, mas não realizá-las diretamente ao entrevistado, devendo fazê-lo por intermédio de profissional especializado; e a dispensa por completo da oitiva em juízo gera ofensa ao contraditório e impede a aferição do requisito de “firmeza” da palavra da vítima utilizado pelo STJ, reiterado pela própria autora como importante para correta aplicação da valoração diferenciada da palavra da vítima, devendo ser preservada.

O depoimento especial, enquanto procedimento elaborado visando garantir o menor dano possível a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, bem como por observar o fenômeno da revitimização, reduzindo o estresse ao qual o entrevistado é submetido e permitindo o relato livre (duas características fundamentais para reduzir a probabilidade de ser contaminada a memória do entrevistado), se mostra como meio ideal para oitiva de vítimas nos crimes contra a dignidade sexual. Além disso, inexistente incompatibilidade do procedimento com os requisitos anteriormente fixados como de fundamental observância para valoração diferenciada da palavra da vítima, sendo, sem dúvida, capaz de conferir maior confiabilidade à palavra da vítima, haja vista que procedimento capaz de reconstruir os eventos na memória da vítima com maior precisão.

Em adição a proposta de adoção do depoimento especial nos procedimentos de apuração de crimes contra a dignidade sexual, reporta-se a elemento positivo extraído da prática forense (tratado com maiores detalhes na seção 3.2), a elaboração de relatórios psicossociais capazes de lastrear os efeitos da violência sexual na vítima. Tais relatórios, para além de garantir a observância dos direitos da vítima que se encontra em situação de violação de direitos fundamentais, funcionam como provas indiretas, sendo indícios da conduta típica capazes de fortalecer a palavra da vítima. Esclarecida sua importância, revela-se como peça plenamente capaz de contribuir para a formação de probabilidade qualificada, necessária ao

atingimento do *standard* probatório além da dúvida razoável, motivo pelo qual a elaboração do relatório por equipe multidisciplinar deve ser passível de requisição pelas partes.

Cabe pontuar que o relatório não deve ser entendido como elemento indispensável à formação de convicção do magistrado, sob o risco de criar uma prova tarifada, mas como mais uma medida capaz de auxiliar na reconstituição em caráter aproximado dos fatos que pode ser requerido por ambas as partes. Subsistindo outras provas indiretas capazes de comprovar o fato criminoso, não deve falar em indispensabilidade do relatório psicossocial para fins de condenação, haja vista que o critério anteriormente debatido apenas fala na existência de indícios que coadunem o narrado pela vítima, não especificando a necessidade de produção dessa prova pericial em específico.

Enfim, resta claro que, para além do 4 (quatro) critérios autorizativos anteriormente aventados, quais sejam, a ausência de incredibilidade subjetiva, a verossimilhança das declarações, a firmeza ao longo do procedimento e a existência de dados passíveis de corroborar as afirmações (Matida, 2019), a adoção do depoimento especial na oitiva da vítima e da possibilidade das partes requererem a realização de estudo psicossocial são medidas salutares ao procedimento de apuração dos crimes contra a dignidade sexual. As adaptações propostas ao procedimento de apuração de tais crimes, pelos motivos anteriormente expostos, devem ser capazes de mitigar os efeitos do fenômeno das memórias falsas, os efeitos da clandestinidade, permitir às vítimas o tratamento devido e, por fim, parametrizar a valoração diferenciada da palavra da vítima.

5 CONCLUSÃO

Finalmente, ante a totalidade dos elementos analisados, podem ser dispostos dois grandes grupos de problemas referentes à valoração diferenciada da palavra da vítima. O primeiro, de origem na fase de inquérito, diz respeito aos problemas referentes à dilação probatória e seus deslindes. A redução da atuação da defesa na fase de inquérito, costumeira em nossa *práxis* jurídica, associada com os fatores capazes de contaminar a memória da vítima, gestados pelo lapso temporal entre o reporte da violência e a instauração do inquérito e na inadequação procedimental da coleta do depoimento da vítima, são elementos, *per si*, passíveis de prejudicar a valoração em momento posterior.

Como tratado na seção 3.2, adentra a equação, no momento da valoração, a possibilidade da defesa de ampliar a dúvida razoável acerca dos fatos constitutivos da infração penal. Portanto, novamente remetendo à Moraes (2010), deve-se garantir a efetividade dos preceitos constitucionais pela via legislativa, à exemplo das disposições previamente tratadas contidas no Estatuto da OAB e na Lei de Abuso de Autoridade, ampliando a participação defensiva na fase de inquérito. No mesmo sentido, faz-se imperativo discutir as hipóteses de atuação de ofício por parte do magistrado ainda previstas no Código de Processo Penal, uma vez que incompatíveis com o sistema acusatório adotado pela sistemática jurídica pátria e consagrado no art. 3º - A do Decreto-Lei 3.689/1941.

Em relação ao fenômeno das memórias falsas, é inegável que esse pode influenciar diretamente no momento de valoração da palavra da vítima. Como anteriormente tratado, a exemplo do AgRg. no AREsp nº 2.600.589/PE, a existência de incongruências na palavra da vítima, a depender do melhor juízo do magistrado, pode gerar o afastamento da tese de valoração diferenciada e aplicação do *in dubio pro reo*. Noutro giro, considerando que subsiste a possibilidade de contaminação no processo de reconstrução de uma memória (Ávila, 2013), a insistência no modelo corrente de entrevista em sede policial pode gerar condenações desarrazoadas, bem como produzir outros vícios passíveis de projeção em fase judicial.

Nesses termos, a adoção da entrevista cognitiva ainda na fase de inquérito e a expansão do procedimento referente ao Depoimento Especial para os crimes contra a dignidade sexual parece ser uma solução razoável. Para além de diminuir os efeitos do fenômeno das memórias falsas e, conseqüentemente, proporcionar uma reconstrução mais próxima da realidade dos fatos, esses procedimentos se mostram menos agressivos na vítima,

dirimindo os efeitos da revitimização e provendo à vítima tratamento digno e compatível com seu estado vulnerável.

Em avanço, debruçando-se sobre o segundo grande grupo de problemas referentes à palavra da vítima, reporta-se às questões referentes à aplicação do instituto. Como bem postulado anteriormente, a falta de fixação mais rígida dos critérios de aplicação abre margem para significativa subjetividade e, conseqüentemente, para arbitrariedades. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de ter tratado sobre a matéria e utilizar os critérios de valoração diferenciada em suas decisões, não possui tese fixada sobre a matéria ou tratou de forma mais explícita sobre tais parâmetros. Sumariamente, assemelha-se enormemente aos critérios usados pela doutrina espanhola para valoração de prova testemunhal, quais sejam, a ausência de incredibilidade subjetiva, a verossimilhança das declarações, a firmeza ao longo do procedimento e a existência de dados passíveis de corroborar as afirmações (Matida, 2019).

Cumprе mencionar que não se deve compreender valoração diferenciada como sinônimo de rebaixamento do *standard* probatório. Como bem confrontado por Aury Lopes Jr. (Palestra [...], 2019), o segundo é inviável e conduz, sem maiores dúvidas, à eleição de um inimigo no contexto do direito penal sobre o qual se pode avançar sobre as garantias individuais. Assim, tendo em vista o cenário de racialização e perseguição majoritária de pessoas negras e pobres perceptível na *praxis* penal brasileira, não se deve olvidar que a admissão do rebaixamento do *standard* probatório resultaria verdadeiramente na ampliação da perfilização, não na efetiva proteção dos direitos fundamentais da vítima.

Portanto, para além da fixação explícita de tais critérios por parte do STJ, faz-se necessário ampliar os meios de prova em tais crimes, procedimentalizado, por exemplo, a realização de estudos psicossociais e de outras provas técnicas capazes de perceber os efeitos dos crimes sexuais e indiciar sua ocorrência. Outrossim, em se tratando de meio capaz de perceber situação de vulnerabilidade social e psicológica da vítima, a ampliação dos meios de investigação e capacitação do judiciário para lidar com tais questões é forma prudente de garantir o amparo às vítimas de tais crimes.

Concluí-se, portanto, que é de primeira ordem a readaptação do procedimento de apuração de crimes contra a dignidade sexual às particularidades de tais casos, tanto para melhor estabelecer parâmetros aos julgadores e evitar arbitrariedades provenientes da questão social, quanto para garantir às vítimas as condições necessárias para serem ouvidas, evitando seu silenciamento.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xequê**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 299 p. ISBN 978-85-375-2335-3.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 304 p. ISBN 978-85-532-1817-2.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Brasília, DF: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos; e dá outras providências (“Pacote Anticrime”). Brasília, DF: Presidência da República, 27 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Lei de 29 de novembro de 1832. Brasília, DF: Presidência da República, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n. 598.051/SP (2020/0176244-9)**. Habeas Copus. Tráfico de Drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. [...] Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 2 mar. 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021.. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.657.166/RO (2024/0198900-7)**. Agravo em Recurso Especial. Estupro. Pleito Absolutório. Acórdão impugnado calcado na palavra da vítima. [...] Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 dez. 2024. Publicado no DJe/STJ, n. 17, de 17 dez. 2024. Documento eletrônico VDA44938905. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2937801363/inteiro-teor-2937801365>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.545.502/TO**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Processo Penal e Penal. Estupro de vulnerável. Tese defensiva processual. [...] Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo. Julgado em 26 ago. 2024. Publicado no DJe/STJ em 27 ago. 2024. Documento eletrônico. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/900391529/STJ-202400097207-tipo-integra-267483312-STJ-3>. Acesso em: 29 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.574.658/PR (2024/0061106-7)**. Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento. [...] Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 8 nov. 2024. Publicado no DJe/STJ em 18 dez. 2024. Documento eletrônico VDA44385418. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/900394779/AGARESP-2574658-2024-12-18-STJ-4>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial no AREsp n.º 2.724.509/MG**. Direito Penal e Processual Penal. Agravo em Recurso Especial. Crime de Estupro de Vulnerável. Pedido de absolvição por ausência de provas. Escritura pública de retratação da vítima. [...] Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 3 dez. 2024. Publicado no DJe/STJ em 17 dez. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=AREsp+2.724.509%2FMG>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.838.736/SC (2025/0017163-2)**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Esturpo de Vulnerável. Delitos sexuais. Prática na clandestinidade. Palavra da vítima. [...] Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 22 abr. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500171632&dt_publicacao=28/04/2025. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.600.589/PE (2024/0108138-1)**. Direito Penal e Processual Penal. Agravo em Recurso

Especial. Crime de Estupro de Vulnerável. Art. 217 - A do Código Penal. Palavra da vítima como elemento probatório relevante. [...] Rel. Min. Daniela Rodrigues Teixeira. Brasília, 17 dez. 2024. Publicado no DJe/STJ, n.º 31, de 31 dez. 2024. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/900399220/ARESP-2600589-2024-12-31-STJ-2>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14, de 5 de fevereiro de 2009**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Diário da Justiça Eletrônico, Seção 1, Brasília, DF, 6 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1380**: validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Recurso Extraordinário (ARE) 1467470 – Incidente de Repercussão Geral (IRG) 6782988. Rel. Min. Presidente. Andamento processual disponível no portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6782988&numeroProcesso=1467470&classeProcesso=ARE&numeroTema=1380>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.190**, do Rio de Janeiro, julgado em 29 de agosto de 2006. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593964>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CROSS, Rupert; TAPPER, Colin. **Cross on Evidence**. 7. ed. Londres: Butterworths Law, jun. 1990. 867 p. ISBN 0-406-51561-1.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p. ISBN 978-85-7559-508-4.

DREZETT, Jefferson et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 189-197, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1.152 p. ISBN 978-85-203-6060-0.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.131.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 26 ago. 1789. Traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves et al. (orgs.). **Liberdades públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-de-Direitos-Humanos/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GARDINER, Georgi. The “She Said, He Said” Paradox and the Proof Paradox. In: ROBSON, Jon; HOSKINS, Zachary (orgs.). **The Social Epistemology of Legal Trials**. London: Routledge, 2021. p. 124-143.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no inquérito policial. **Revista de Direito, Política e Justiça – RDPJ**, Brasília, ano 2, n. 4, p. 59-83, jul./dez. 2018. ISSN 2526-4265.

GOMES, A. P. et al. Perfil da violência sexual contra mulheres no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 39-46, 2024. DOI: 10.15260/rbc.v13i1.704. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/704>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 191 p. ISBN 8520314910.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed., 2005. p. 303-318.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUEDES, Clarissa Diniz. Os novos paradigmas para o reconhecimento pessoal no Superior Tribunal de Justiça: a ratio decidendi do precedente formado no HC 598.886 à luz das novas tecnologias. In: HILL, Flávia Pereira et al. (orgs.). **Sistema Brasileiro de Precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento – XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual. Londrina: Thoth, 2024. v. 1, p. 1131-1144.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Dossiê Mulher 2024**. Rio de Janeiro: ISP, 2024. ISBN 978-65-87571-09-6. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. e-book. 325 p. ISBN 978-655-62731-29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 7 jul. 2025. (p. 127).

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421-1450, set./dez. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.852. Acesso em: 1 jul. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. 1.949 p. ISBN 978-85-4423-501-0.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. e-book. ISBN 978-85-536-2060-9. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. e-book. p. 189. ISBN 978-85-536-2049-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PALESTRA Memória e Prova no Processo Penal. Publicado pelo canal Aury Lopes Jr. [S. l: s. n.], 2020. 1 vídeo (25 min 31 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wIQFAJR3E6E>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. *In*: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (orgs.). **Violência de Gênero: Temas Polêmicos e Atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 87-110.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas; MASCARENHAS, Fabiana Alves. Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, n. 44, p. 45-66, 2023. ISSN 2346-3473.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2025.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"? : abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 1998. 288 p. ISBN 8575250183.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9770-6.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: UNICEF Brasil, sem data. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 mai. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 222 p. ISBN 8571063583; ISBN-13 978-8571063587.